



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA  
FACULDADE DE DIREITO – ESCOLA DE LISBOA

# Presunções judiciais – um contributo para a sua compreensão

Trabalho realizado por

Joana Cristina Fontoura Ramalho Camões

Programa de mestrado frequentado

Mestrado Forense

Orientadora

Professora Doutora Maria Rita Camarate de Campos Lynce de Faria

abril de 2024



*Aplico grave empenho  
Nesta tarefa tamanha,  
Contando com o engenho  
Que bem me acompanha.*

*Nisto, sigo firme e segura  
Pela mão de quem,  
Em si mesma tem,  
A excelência que procura.*



**Termos de pesquisa:** presunções judiciais/ presunções legais/ ilação/ inferência/  
facto presumido/ facto-base/ indício/ máxima de experiência/ livre apreciação/  
contraprova/ prova em contrário/ força probatória bastante/ força probatória plena/  
inadmissibilidade da prova testemunhal e das presunções judiciais

## Índice

Abreviaturas.....	5
Introdução.....	6
Capítulo I – Presunções .....	7
1. Conceito.....	7
2. Estrutura (facto-base, nexo lógico e facto presumido).....	9
3. Modalidades .....	22
4. Contrariedade da presunção.....	23
Capítulo II – Presunções judiciais .....	27
1. Princípio da livre apreciação .....	27
2. Limitações à utilização de presunções judiciais .....	31
2.1. Para a prova de convenções contrárias ou adicionais ao conteúdo de documento escrito.....	31
2.2. Para a prova de declarações negociais sujeitas a forma escrita (e formalidades) por imposição legal ou por estipulação das partes.....	36
2.3. Para a prova de facto provado por meio de prova com força probatória plena ou para a prova em contrário desse facto.....	40
Conclusão .....	45
Bibliografia e jurisprudência relevante.....	46
Legislação pertinente.....	50



## Abreviaturas

AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

Ac. – Acórdão

al. – Alínea

art. – Artigo

art.º – Artigo

arts. – Artigos

CC – Código Civil

cfr. – Conforme

Colab. – Colaboração

Coord. – Coordenação

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

IPPC – Instituto Português de Processo Civil

n.º – Número

*Op. Cit.* – *Opus Citatum*

p. – Página

pp. – Páginas

proc. – Processo

RegCustas – Regulamento das Custas Processuais

séc. – Século

ss – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol. – Volume

## Introdução

No âmbito do programa de Mestrado frequentado – Mestrado Forense –, apresenta-se a dissertação «Presunções judiciais – um contributo para a sua compreensão», com vista à obtenção de grau de Mestre, dependente da aprovação, em prova pública, da defesa desta dissertação.

Com este trabalho visa-se, mediante uma síntese exaustiva do estado da arte, analisar as presunções judiciais, em Direito Civil.

Para o efeito, a exposição que se segue está dividida em dois capítulos. No primeiro capítulo, apesar de se dar especial enfoque às presunções judiciais, será analisada a presunção, em geral, no que respeita à sua noção, aos elementos que a compõem, às suas modalidades e ao modo como opera e se combate. Por sua vez, no segundo capítulo, dedicado exclusivamente à presunção judicial, tanto será aferido o grau de convicção necessário à aplicação desta, como serão apuradas as limitações à admissibilidade da utilização da mesma.

Neste trabalho não é proposto abordarem-se as presunções judiciais em sede de recurso no que respeita aos poderes dos Tribunais superiores para escrutinar os Tribunais recorridos na aplicação ou não aplicação destas presunções.

As presunções judiciais, muitas vezes aplicadas pelos Tribunais sem o merecido desenvolvimento em razão da pouca atenção que lhes tem sido prestada pela doutrina e pela jurisprudência, são essenciais para a tomada de decisões justas na ausência de meios de prova representativos dos factos de que depende a procedência da pretensão de cada parte, permitindo que sejam dados como provados factos que de outra forma seriam ignorados<sup>1</sup>.

Assim, nesta exposição, ser-lhes-á dado o tratamento devido, contribuindo-se para a consolidação de conhecimentos já adquiridos ou para a aquisição de novos conhecimentos dos estimados Leitores.

---

<sup>1</sup> VARELA, João Antunes, BEZERRA, José Miguel e NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, 2ª Edição, p. 501. Veja-se FARIA, Rita Lynce de, *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, FERNANDES, Luís Carvalho e PROENÇA, José Brandão (Coord.), Universidade Católica Editora, 2014, p. 824; e SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Provas (Direito Probatório Material)», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 110, 1961, pp. 80 e 81.

## Capítulo I – Presunções

### 1. Conceito

A palavra «presunção» tem origem na palavra «*praesumptio*», do latim, que deriva do verbo «*praesumo*», que, por sua vez, se decompõe na preposição «*prae*», a qual significa «antes», e no verbo «*sumo*», o qual significa «tomar», tendo-se o seu conjunto por «tomar antes»<sup>2</sup>.

No dicionário, a palavra «presunção» surge com o significado de «opinião ou juízo que se baseia nas aparências, nos indícios, nos princípios de prova, (...) conjetura, suposição, suspeita»<sup>3</sup>. Ora, no seu sentido comum, a palavra presunção expressa uma conclusão não segura sustentada numa lógica de semelhança entre o que se constata e o que a realidade por norma revela<sup>4</sup>.

ANTUNES VARELA<sup>5</sup>, a respeito da noção jurídica de presunção, constante no art.º 349.º, do CC<sup>6</sup>, afirmava que a «*prova por presunção*» é aquela que «partindo de um facto, chega por mera dedução lógica à demonstração da realidade de um outro facto». Na mesma linha, RITA LYNCE DE FARIA<sup>7</sup> esclarece que do art.º 349.º, do CC, se retira que, a certo facto que se conhece a lei ou o julgador relaciona outro que se desconhece, o qual «se dá como assente como consequência da prova do primeiro», pois, entre um e outro facto «existe (...) um nexó lógico» que se funda em «regras de probabilidade e de experiência».

---

<sup>2</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus, «As Presunções na Teoria da Prova», *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, 79, 1984, in <https://core.ac.uk/download/pdf/268355744.pdf>, (09-01-2024), p. 192.

<sup>3</sup> Academia das Ciências de Lisboa, *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea: Vol. II*, Verbo, 2001, p. 2954.

<sup>4</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Prova por Presunção no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2023, 4ª Edição, pp. 18 e 19.

<sup>5</sup> VARELA, João Antunes, BEZERRA, José Miguel e NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, 2ª Edição, pp. 500 e 501.

<sup>6</sup> Os artigos 349.º a 351.º, do CC, reproduzem quase na íntegra o conteúdo dos artigos 2516.º a 2519.º, do Código de Civil de 1867, alicerçados em disposições do Código de Napoleão – veja-se RANGEL, Rui Manuel de Freitas, *O Ónus da Prova no Processo Civil*, Almedina, 2000, p. 217. A aplicação de presunções judiciais foi reprimida durante o movimento de codificação que se verificou em certas partes da Europa entre o séc. XIX e o início do séc. XX, influenciado pela corrente do juspositivismo que via a lei como única fonte de Direito atendível – veja-se COSTA, Mário Júlio de Almeida, *História do Direito Português*, MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo (Colab.), Almedina, 2018, 5ª Edição, pp. 436, 437, 478, 561 a 567; e CORREIA, Joana Filipa Costa Silva, «Da aplicação de presunções judiciais no direito civil», Tese de Mestrado, 2016, Lisboa, pp. 11 e 12.

<sup>7</sup> FARIA, Rita Lynce de, *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, FERNANDES, Luís Carvalho e PROENÇA, José Brandão (Coord.) Universidade Católica Editora, 2014, pp. 823 e 824.

Com efeito, a presunção, nos termos do art.º 349.º, do CC, é uma operação mental e lógica, que permite associar um facto que se conhece (facto-base) a um outro facto que se visa conhecer (facto presumido), através de uma máxima de experiência – uma regra sobre factos – a que se subsume aquele facto para, a partir dela, extrair o último.

Sobre a falta de maior densidade da regulação legal das presunções, VAZ SERRA clarificava que a utilização destas não foi disciplinada no CPC (de 1961)<sup>8</sup>, dado que «não têm autonomia processual, não provocando quaisquer diligências probatórias específicas», e que as presunções com assento na lei estão previstas na «lei material», asseverando que «quanto às presunções judiciais é suficiente a regra geral do art.º 655.º do CPC», hoje espelhado no art.º 607.º, n.º 5, do CPC<sup>9</sup>.

A este propósito cabe referir que a presunção tem sido entendida como um meio indireto da prova de factos, o que carece de melhor explicação.

Na verdade, a prova é direta se, segundo LEBRE DE FREITAS<sup>10</sup>, o juiz (por inspeção judicial – artigos 390.º e 391.º, do CC, e artigos 490.º e ss, do CPC) for «confrontado» com o facto que a parte pretende demonstrar, que, tendo ocorrido no passado, perdura no presente<sup>11</sup>. Por sua vez, a prova é indireta se o facto passado, que se pretende demonstrar, não persiste no presente por ser instantâneo (ou, ainda que tenha sido duradouro, já não perdura), só podendo ser comprovado quando, entre ele e o juiz, medeie um meio de prova – também os factos duradouros podem ser apreendidos de forma mediata.

Para mais, VAZ SERRA considerava que a prova indireta pode ser histórica/representativa ou crítica/indiciária, «consoante o facto oferecido à percepção do juiz representa (documento, confissão, depoimento de parte ou de testemunhas) ou não (presunção) o facto a provar»<sup>12</sup>.

---

<sup>8</sup> Mas o mesmo hoje se verifica.

<sup>9</sup> SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Provas (Direito Probatório Material)», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 110, 1961, p. 180. Veja-se VARELA, João Antunes, BEZERRA, José Miguel e NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, 2ª Edição, pp. 495 a 497 e 501; FREITAS, José Lebre de, *A Ação Declarativa Comum: à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, Gestlegal, Coimbra, 2017, 4ª Edição, pp. 252 a 254.

<sup>10</sup> FREITAS, José Lebre de, *Código Civil Anotado: Vol. I (artigos 1.º a 1250.º)*, PRATA, Ana (Coord.), Almedina, Coimbra, 2021, 2ª Edição, p. 467. Veja-se FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil: Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, Gestlegal, Coimbra, 2017, 4ª Edição, pp. 175 a 177.

<sup>11</sup> O facto pode ser percecionado pelo juiz através dos seus sentidos.

<sup>12</sup> SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *Op. Cit.*, p. 76. Também assim, VARELA, João Antunes, BEZERRA, José Miguel e NORA, Sampaio e, *Op. Cit.*, pp. 442 e 602.

Mas, para LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA<sup>13</sup>, a diferença entre a prova direta e a prova indireta não vai além da quantidade de «passos inferenciais que se requerem» para considerar o facto a provar demonstrado, pois, naquela, «o juiz aplica máximas de experiência no momento em que valora a atendibilidade e credibilidade da fonte» probatória, e nesta, além disso, «aplica máximas de experiências (...) quando estabelece um nexó lógico entre o facto-base» e aquele facto.

É de assinalar que, há factos que só podem ser provados por presunção, dada a incapacidade da sua apreensão pelo juiz e da sua representação por meios de prova, como os factos do foro interno do agente, só conhecidos de modo direto pelo próprio<sup>14</sup>. Mas, CLÁUDIA TRINDADE identifica a confissão judicial<sup>15</sup> como o único meio de prova suscetível de representar, de forma imediata, a existência de um estado subjetivo, dado que a sua «emissão tem como efeito, por força da lei, dar como provado» o «facto desfavorável ao confitente»<sup>16</sup>, o que não sucede nos casos de confissão extrajudicial<sup>17</sup>, em que a declaração de ciência emitida fora do processo não tem a si associado «necessariamente qualquer efeito normativamente determinado»<sup>18</sup>.

## 2. Estrutura (facto-base, nexó lógico e facto presumido)

A razão que preside ao aproveitamento do facto-base para dele se retirar um outro facto, que consigo se relaciona por conexão lógica, prende-se com a maior facilidade em demonstrá-lo do que o último, de que depende o provimento da pretensão da parte<sup>19</sup>. Por

---

<sup>13</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Prova por Presunção no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2023, 4ª Edição, pp. 23 a 31. Também, TRINDADE, Cláudia Sofia Alves, *A Prova de Estados Subjetivos no Processo Civil: presunções judiciais e regras de experiência*, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 78, 79, 106 a 111 e nota 189.

<sup>14</sup> TRINDADE, Cláudia Sofia Alves, *Op. Cit.*, p. 71.

<sup>15</sup> Quanto ao conceito de confissão e confissão judicial, FREITAS, José Lebre de, *A Ação Declarativa Comum: à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, Gestlegal, Coimbra, 2017, 4ª Edição, pp. 295, 296, 298 e 299. Veja-se VARELA, João Antunes, BEZERRA, José Miguel e NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, 2ª Edição, pp. 535 e 536.

<sup>16</sup> TRINDADE, Cláudia Sofia Alves, *Op. Cit.*, pp. 76 e 77.

<sup>17</sup> Sobre a confissão extrajudicial, VARELA, João Antunes, BEZERRA, José Miguel e NORA, Sampaio e, *Op. Cit.*, p. 542.

<sup>18</sup> TRINDADE, Cláudia Sofia Alves, *Op. Cit.*, pp. 76 e 77. Sobre o conceito de declaração de ciência, FERNANDES, Luís Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil: Vol. II, Fontes Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica*, Universidade Católica Editora, 2017, 5ª Edição, pp. 186 e 187.

<sup>19</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Op. Cit.*, pp. 37 e 38.

isso, à parte a quem a presunção beneficia incumbe a demonstração do seu do seu facto-base, para que ela opere<sup>20</sup>.

Questão prévia à demonstração do facto-base da presunção é a de saber se quanto a este existe um ónus de alegação da parte a quem aproveita o facto presumido e, bem assim, um ónus de impugnação da parte a quem este prejudica.

Na verdade, no CPC, o legislador optou pela teoria da substanciação, isto é, optou pela consagração – no art.º 5.º, do CPC – de um sistema em que a parte, para ver apreciada a pretensão que submete à apreciação do Tribunal, tem de identificar os factos em que esta se funda, o que tem reflexo nos efeitos de caso julgado da decisão, que apenas incide sobre os factos concretos que constituem a causa de pedir<sup>21</sup>.

De acordo com LEBRE DE FREITAS, nos termos do art.º 581.º, n.º 4, do CPC, a definição de causa de pedir (referindo-se ao «*facto constitutivo* do efeito pretendido pelo autor», tal como o art.º 342.º, n.º 1, do CC) remete para «as normas de direito substantivo em cuja previsão se contém o facto para o qual estatuem o efeito jurídico pretendido». Além disto, a causa de pedir tem duas funções: individualizar ou identificar a pretensão da parte, delimitando-a – se os factos alegados não permitirem identificar a pretensão da parte, a petição inicial é inepta, dando lugar à absolvição da instância (artigos 186.º, n.º 1 e n.º 2, 577.º, al. b), e 278.º, n.º 1, al. b), do CPC) –, e «*fundar* o pedido, possibilitando a procedência da ação», o que justifica que a parte tenha de alegar «*todos*» os factos «que integram a previsão da norma ou das normas materiais que estatuem o efeito pretendido», visto que, na falta de todos esses factos a sustentação do pedido é insuficiente dando «lugar à absolvição da parte contrária» (do pedido)<sup>22</sup>.

PAULO PIMENTA<sup>23</sup> afirma que os factos complementares ou concretizadores são factos que também fazem parte da causa de pedir, sendo factos essenciais, mas, ao invés

---

<sup>20</sup> VARELA, João Antunes, BEZERRA, José Miguel e NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, 2ª Edição, p. 503.

<sup>21</sup> GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo e SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado: Vol. I Parte Geral e Processo de Declaração, Artigos 1.º a 702.º*, Almedina, Coimbra, 2020, 2ª Edição, p. 26. Vejam-se os artigos 5.º, n.º 1, 552.º, n.º 1, al. d), e 572.º, al. c), do CPC. Veja-se FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil: Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, Gestlegal, Coimbra, 2017, 4ª Edição, pp. 67 a 69.

<sup>22</sup> FREITAS, José Lebre de, *Op. Cit.*, pp. 69 a 74.

<sup>23</sup> PIMENTA, Paulo, «Os Temas da Prova», *Lusíada. Direito*, n.º 11, 2014, in [https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=1sjH\\_fMuk\\_k%3D&portalid=30](https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=1sjH_fMuk_k%3D&portalid=30) (25-11-2023). Sobre a

dos essenciais nucleares, só têm a função de fundamentar o pedido submetido pela parte ao Tribunal, visando «pormenorizar a questão fáctica» – na sua falta, improcede a pretensão da parte. Quando não tenham sido alegados no articulado devido, a parte pode ainda dá-los a conhecer ao Tribunal na sequência de um despacho pré-saneador de convite da parte ao aperfeiçoamento do articulado apresentado (art.º 590.º, n.º 4, do CPC), ou durante a produção de prova (art.º 5.º, n.º 2, al. b), do CPC).

Quanto à impugnação de factos, há que referir, de modo breve, que se trata de uma modalidade de defesa da parte contrária, que se efetua através de oposição aos factos alegados pela parte. A parte contrária está onerada com a impugnação dos factos alegados pela parte que façam parte da causa de pedir desta, sob pena de se considerarem admitidos aqueles que não forem impugnados – dando-se como provados estes factos, sem que haja a posterior possibilidade de serem negados (artigos 574.º e 587.º, do CPC). A mesma cominação tem lugar se a parte contrária não apresentar contestação (de que está onerada), verificando-se uma «situação de *revelia*» operante (artigos 566.º e 567.º, do CPC)<sup>24</sup>.

Os factos instrumentais, não constando da previsão das normas jurídicas que estatuem o efeito pretendido pela parte<sup>25</sup>, auxiliam a formar a convicção do Tribunal sobre a atendibilidade e credibilidade dos meios de prova – factos acessórios –, ou servem de base à realização de presunções a partir das quais se chegue à prova dos factos de que dependa a procedência da pretensão da parte – factos probatórios<sup>26</sup>. O seu conhecimento

---

qualificação dos factos, o Ac. do STJ, de 30-11-2022, proc. n.º 23994/16.0T8LSB-F.L1.S1, Relator ANTÓNIO BARATEIRO MARTINS, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (08-01-2024). Veja-se TRINDADE, Cláudia Sofia Alves, *A Prova de Estados Subjetivos no Processo Civil: presunções judiciais e regras de experiência*, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 152 e ss. A Ilustre Autora constrói uma noção alternativa de factos essenciais e distingue o conteúdo do conceito de causa de pedir para aferir da ineptidão da petição inicial do conteúdo do mesmo conceito para aferir do ónus de alegação e de prova. Também, propõe uma configuração alternativa do conceito de factos essenciais complementares ou concretizadores da causa de pedir.

<sup>24</sup> FREITAS, José Lebre de, *A Ação Declarativa Comum: à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, Gestlegal, Coimbra, 2017, 4ª Edição, pp. 103 a 105 e 117 a 124. Também se dá a admissão do facto alegado, quando a parte contrária manifeste estar em dúvida sobre a ocorrência desse facto, se for «*peçoal ou de que o réu deva ter conhecimento*».

<sup>25</sup> TRINDADE, Cláudia Sofia Alves, *Op. Cit.*, pp. 215, 216 e 217.

<sup>26</sup> FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil: Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, Gestlegal, Coimbra, 2017, 4ª Edição, pp. 175 a 176. Veja-se SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Provas (Direito Probatório Material)», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 110, 1961, p. 101. Sobre isto, o Ac. do TRL, de 31-05-2012, proc. n.º 525/06.4TBLNH.L1-2, Relatora TERESA ALBUQUERQUE, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (08-01-2024). Sobre os factos essenciais poderem configurar factos-base de presunções, Ac. do TRL, de 08-11-2022, proc. n.º 127/20.2T8LRS.L1-7, Relator JOSÉ CAPACETE, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (08-01-2024).

pelo Tribunal não depende de alegação pelas partes, sendo conhecidos desde surjam durante a produção de prova (art.º 5.º, n.º 2, al. a), do CPC). Estes factos, por não fazerem parte da causa de pedir (não sendo objeto da decisão), não têm de ser incluídos entre os temas da prova<sup>27</sup> nem na decisão de facto, podendo apenas constar da sua fundamentação<sup>28</sup>.

Porém, há factos instrumentais que seguem o regime de alegação e de impugnação dos factos essenciais, devendo constar dos temas da prova, como se fizessem parte da causa de pedir, o que sucede no caso dos factos-base de presunções consignadas em lei<sup>29</sup> e no caso dos factos que constituam exceções probatórias – «exceções dirigidas contra a admissibilidade ou a força de meio de prova»<sup>30</sup> –, pois, são pressupostos normativos que podem interferir na procedência da pretensão da parte, apesar de, eles próprios, não fundarem essa pretensão, por não constarem da previsão da norma que estatui o efeito pretendido<sup>31</sup>.

Além disto, CLÁUDIA TRINDADE<sup>32</sup> reivindica a aplicação do regime de alegação e de impugnação dos factos essenciais complementares ou concretizadores da causa de pedir aos factos instrumentais que sirvam de base a uma presunção a realizar pelo julgador, sem os quais esta não pode operar<sup>33</sup>. Por outro lado, para CASTRO MENDES e TEIXEIRA DE SOUSA os factos instrumentais de que se infiram factos essenciais que não podem ser representados de imediato por meios de prova, como é o caso dos estados

---

<sup>27</sup> FREITAS, José Lebre de e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil: Anotado, Vol. 1.º, Artigos 1.º a 361.º*, Almedina, Coimbra, 2018, 4ª Edição, p. 37.

<sup>28</sup> GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo e SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado: Vol. I Parte Geral e Processo de Declaração, Artigos 1.º a 702.º*, Almedina, Coimbra, 2020, 2ª Edição, p. 32. Vejam-se os artigos 607.º, n.º 4, e 5.º, n.º 2, al. a), do CPC.

<sup>29</sup> Ac. do TRP, de 08-11-2022, proc. n.º 1623/20.7T8VFR.P1, Relator JOÃO DIOGO RODRIGUES, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (08-01-2024).

<sup>30</sup> FREITAS, José Lebre de, e ALEXANDRE, Isabel, *Op. Cit.*, pp. 37 e 38; FREITAS, José Lebre de, FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil: Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, Gestlegal, Coimbra, 2017, 4ª Edição, pp. 176 e 177. Também assim, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Prova por Presunção no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2023, 4ª Edição, p. 146. Os factos instrumentais que tenham em vista o preenchimento de conceitos indeterminados também devem seguir o regime aplicável aos factos essenciais.

<sup>31</sup> GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo e SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Op. Cit.*, p. 32. Veja-se também SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Op. Cit.*, p. 146.

<sup>32</sup> TRINDADE, Cláudia Sofia Alves, *A Prova de Estados Subjetivos no Processo Civil: presunções judiciais e regras de experiência*, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 210 e 211.

<sup>33</sup> TRINDADE, Cláudia Sofia Alves, *Op. Cit.*, pp. 198, 221 a 223 e 240. Contra a interpretação que a Autora faz do art.º 5.º, n.º 2, al. b), do CPC, quanto à manifestação da vontade da parte a quem os factos aproveitam, SOUSA, LUÍS Filipe Pires de, *Op. Cit.*, pp. 150 a 152.

subjetivos, devem ser alegados pela parte e, no caso de não o serem, podem ainda ser conhecidos, aquando da produção de prova, pelo Tribunal, conforme o que está prescrito no art.º 5.º, n.º 2, al. a), do CPC, contudo, não tendo sido alegados, o facto subjetivo que deles se retiraria não pode ser conhecido, porque só aqueles o poderiam revelar<sup>34</sup>.

LEBRE DE FREITAS, quanto à impugnação de factos instrumentais – alegados –, admite que seja feita de modo indireto mediante a impugnação dos factos essenciais a que conduzam. Mas, «se o autor apenas tiver alegado factos instrumentais» que sirvam de base à presunção a realizar pelo julgador, a contraparte deve impugnar esses factos instrumentais. Só assim se dá sentido ao art.º 574.º, n.º 2, última parte, do CPC, dado que seria incongruente aplicá-lo se se considerar existir impugnação indireta dos factos-base da presunção quando haja impugnação dos factos que dela se tiram – não há admissão alguma<sup>35</sup>.

Assim, numa hipótese em que tenham sido alegados o facto-base (um facto instrumental) e o facto presumido (um facto essencial) de uma presunção, não releva a assunção daquele, como resultado da admissão – por falta de impugnação do mesmo, ou por falta de dedução de contestação –, para que a presunção opere. Isto porque, o facto-base da presunção sofre impugnação indireta como consequência da impugnação (direta ou indireta) do facto presumido que dele se infere – caso em que não há qualquer admissão e em que se segue para a produção de prova do facto-base. Também, se não forem impugnados, quer o facto-base, quer o facto presumido, não releva a admissão do

---

<sup>34</sup> MENDES, João de Castro e SOUSA, Miguel Teixeira de, *Manual de Processo Civil: Vol. I*, AAFDL Editora, Lisboa, 2022, pp. 413 e 414.

<sup>35</sup> FREITAS, José Lebre de e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil: Anotado, Volume 2.º, Artigos 362.º a 626.º*, Almedina, 2022, 4ª Edição, pp. 570 e 571. Veja-se também, FREITAS, José Lebre de, *A Ação Declarativa Comum: à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, Gestlegal, Coimbra, 2017, 4ª Edição, p. 118, nota 47; e SOUSA, Miguel Teixeira de, «A função dos factos instrumentais e a possibilidade de considerar não provado um facto essencial admitido por acordo», *Blog do IPPC*, 2015, in <https://blogippc.blogspot.com/2015/01/a-funcao-dos-factos-instrumentais-e.html> (26-11-2023). Dissente de LEBRE DE FREITAS quanto à interpretação do art.º 574.º, n.º 2, última parte, do CPC – Do mesmo modo, GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo e SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado: Vol. I Parte Geral e Processo de Declaração, Artigos 1.º a 702.º*, Almedina, Coimbra, 2020, 2ª Edição, p. 673; e o Ac. do TRG, de 16-11-2017, proc. n.º 42/14.9TBALJ.G1, Relator JOSÉ ALBERTO MOREIRA DIAS, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (08-01-2024). Contra a posição de LEBRE DE FREITAS, TRINDADE, Cláudia Sofia Alves, *A Prova de Estados Subjetivos no Processo Civil: presunções judiciais e regras de experiência*, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 198, 221 a 223 e 240. Segundo a Autora, os factos-base *sine qua non* da presunção judicial, têm de ser impugnados expressamente pela parte a quem prejudicam, independentemente da impugnação direta ou indireta do facto presumido.

primeiro, visto que a admissão do segundo torna dispensável a presunção, tendo-se logo por provado o facto presumido. Mas, neste caso, pode vir a interessar à parte prejudicada com a prova do facto presumido refutar a prova que tenha resultado da admissão do factobase (facto instrumental), o que só é possível se se entender que o art.º 574.º, n.º 2, última parte, do CPC, permite a admissão condicionada, desse facto, à refutação do mesmo durante a fase de instrução<sup>36</sup>.

Além disto, os factos notórios (art.º 412.º, n.º 1, do CPC)<sup>37</sup> não carecem de alegação, de impugnação ou de qualquer demonstração, pelo que, o factobase de uma presunção pode considerar-se provado, desde que seja notório e o Tribunal dele se convença<sup>38</sup>.

A prova do factobase pode, ainda, advir da falta de pronúncia, da parte a quem prejudica o facto presumido, relativa a certos meios de prova apresentados pela parte a quem este aproveita, o que tem como efeito tornar incontroverso o facto representado por esses meios – é o «caso dos documentos particulares» simples, quanto às declarações dele constantes, quando a parte não impugne a assinatura que lhe é imputada (quando não negue que a assinatura seja sua ou não alegue ser falsa a assinatura que lhe é imputada ou coloque em dúvida a veracidade da assinatura que lhe é imputada) e não argua nem prove a falsidade das referidas declarações (artigos 374.º e 376.º, do CC, e 444.º, do CPC). É, também, o caso dos documentos não escritos, quando a parte a quem prejudica o facto representado por esses meios não impugne a sua exatidão (artigos 368.º, do CC, e 444.º, do CPC)<sup>39</sup>.

O factobase de uma presunção pode ser, também, provado a partir de uma prévia presunção que o estabeleça. Isto implica uma «presunção em segundo grau» e, apesar de se levantarem dúvidas quanto à sua admissibilidade, como verifica LUÍS FILIPE PIRES DE

---

<sup>36</sup> Parece que, por ser a lei a fixar o valor probatório da admissão, a eventual refutação do facto instrumental admitido na fase de instrução depende da produção de prova em contrário (art.º 347.º, do CC). Com outro entendimento, FREITAS, José Lebre de, *A Ação Declarativa Comum: à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, Gestlegal, Coimbra, 2017, 4ª Edição, p. 118, nota (47).

<sup>37</sup> Também os factos a que se refere o art.º 412.º, n.º 2, do CPC, não têm de ser alegados nem provados. Quanto aos critérios para aferir da notoriedade, SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Provas (Direito Probatório Material)», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 110, 1961, pp. 83, nota (35), 84, 87 a 89.

<sup>38</sup> GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo e SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado: Vol. I Parte Geral e Processo de Declaração, Artigos 1.º a 702.º*, Almedina, Coimbra, 2020, 2ª Edição, p. 504.

<sup>39</sup> FREITAS, José Lebre de, *Op. Cit.*, p. 347.

SOUSA – com fundamento na maior distância lógica entre o facto que a parte pretende provar e o facto-base da cadeia de presunções –, será admissível desde que cada nexos lhe tenha inerente a força suficiente para ligar cada facto-base ao facto que dele se retira<sup>40</sup>.

Os factos-base, factos probatórios, factos-indiciários ou indícios são suscetíveis de várias classificações. Os necessários permitem chegar a um único resultado (o facto a provar), enquanto os contingentes podem revelar um de vários resultados (neles se inclui o facto a provar). Os anteriores, concomitantes ou posteriores distinguem-se com base na relação temporal que criam com o facto a provar. Os imediatos ou mediatos diferenciam-se consoante estejam ligados de modo direto ao facto a provar ou entre eles e o facto a provar intermedeiem outras inferências que só depois permitam concluir pela ocorrência daquele facto<sup>41</sup>.

Por ora, cabe perceber se a conduta da parte, violadora do dever de cooperação no âmbito da produção de prova, se pode configurar como facto-base de uma presunção, a realizar pelo julgador.

Em primeiro lugar, o princípio da cooperação, segundo o qual «partes e juízes devem cooperar entre si para que o processo realize a sua função em prazo razoável», tem duas vertentes: a da cooperação material (art.º 7.º, n.º 2 e n.º 3, do CPC) – que respeita à «cooperação dos intervenientes no processo no sentido de nele se apurar a verdade sobre a matéria de facto e, com base nela, se obter a adequada decisão de direito», cabendo, ao Tribunal, procurar esclarecer os enquadramentos fáctico e jurídico da pretensão da parte e dos seus fundamentos e, aos demais intervenientes, praticar os atos que o Tribunal determinar para efeitos de produção de prova e prestar os esclarecimentos solicitados, quer relativos aos factos, quer relativos à pretensão apresentada ou aos seus fundamentos –; e a da cooperação formal (art.º 7.º, n.º 4, do CPC) – que está relacionada com o prazo razoável em que deve ser proferida a decisão, devendo o Tribunal obstar a «dilações

---

<sup>40</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Prova por Presunção no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2023, 4ª Edição, pp. 55 a 57. Veja-se MENDES, João de Castro e SOUSA, Miguel Teixeira de, *Manual de Processo Civil: Vol. I*, AAFDL Editora, Lisboa, 2022, p. 475; e TRINDADE, Cláudia Sofia Alves, *A Prova de Estados Subjetivos no Processo Civil: presunções judiciais e regras de experiência*, Almedina, Coimbra, 2016, p. 164, nota 307.

<sup>41</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Op. Cit.*, p. 38.

inúteis», para que «a decisão seja proferida no menor período de tempo compatível com as exigências do processo»<sup>42</sup>.

O dever de cooperação previsto no art.º 417.º, do CPC (com os limites estabelecidos no n.º 3), alargado a terceiros da relação processual, tem em vista a colaboração na produção da prova e a sua violação implica a condenação em multa (sanção pecuniária)<sup>43</sup> – no caso das partes em litígio, a violação grave desse dever tem como consequência a condenação do infrator como litigante de má fé, nos termos do art.º 542.º, n.º 2, al. c), do CPC, (sendo condenado a pagar multa e, se for pedido pela contraparte, a pagar-lhe uma indemnização). Mas, a parte também pode ver a sua conduta ser apreciada livremente pelo Tribunal para efeitos de prova dos factos alegados em cuja demonstração a parte não cooperou<sup>44</sup>.

LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA considera que a conduta não cooperante, da parte, na produção de prova deve permitir chegar ao facto a provar, sem o auxílio de meios de prova<sup>45</sup>, servindo de facto-base a uma presunção a realizar pelo julgador que culmine na descoberta daquele facto<sup>46</sup>. Mas, o Ilustre Autor impõe como requisitos da realização desta presunção: a relevância processual do facto a provar; o conhecimento desse facto, pela parte; a situação de tal facto ser desfavorável à parte; a atuação desta «no sentido de frustrar (...) a prova desse facto ou de desviar a atenção sobre o mesmo»; e a intenção, da parte, de obstar aos efeitos negativos que para si decorrem da prova do referido facto<sup>47</sup>.

---

<sup>42</sup> FREITAS, José Lebre de e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil: Anotado, Vol. 1.º, Artigos 1.º a 361.º*, Almedina, Coimbra, 2018, 4ª Edição, pp. 48 a 50. Veja-se também FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil: Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, Gestlegal, Coimbra, 2017, 4ª Edição, pp. 187 a 192. Para o Autor, os efeitos da violação de deveres processuais e os efeitos da falta de observância de ónus processuais são distintos, pois, os primeiros resumem-se a sanções pecuniárias, sem interferência sobre a decisão de fundo a proferir, já os segundos interferem nessa decisão (de facto), mas o art.º 417.º, n.º 2, do CPC, e os artigos 344.º, n.º 2, e 357.º, n.º 2, do CC, sugerem que isto não é exato.

<sup>43</sup> FREITAS, José Lebre de e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil: Anotado, Volume 2.º, Artigos 362.º a 626.º*, Almedina, 2022, 4ª Edição, pp. 222 e 223. «nos termos do art. 27 do RegCustas, sem prejuízo da utilização de meios de coação que visem obter a colaboração recusada».

<sup>44</sup> MENDES, João de Castro e SOUSA, Miguel Teixeira de, *Manual de Processo Civil: Vol. I*, AAFDL Editora, Lisboa, 2022, p. 96. Veja-se também, FREITAS, José Lebre de, *A Ação Declarativa Comum: à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, Gestlegal, Coimbra, 2017, 4ª Edição, p. 348.

<sup>45</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Prova por Presunção no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2023, 4ª Edição, pp. 39 a 41.

<sup>46</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Op. Cit.*, pp. 40 e 41.

<sup>47</sup> GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo e SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado: Vol. I Parte Geral e Processo de Declaração, Artigos 1.º a 702.º*, Almedina, Coimbra, 2020, 2ª Edição, p. 510.

O mesmo Autor entende que, nos termos do art.º 344.º, n.º 2, do CC (distinto do art.º 417.º, n.º 2, última parte, do CPC) – por culpa da parte, a parte contrária deixa de poder provar o facto que alegou por quaisquer meios de prova, ou a parte coopera de forma reticente, ou inviabiliza parcialmente a prova<sup>48</sup> –, a parte infratora do dever de cooperação deve sofrer os efeitos nele prescritos, tornando-se nesses casos dispensável a realização de presunções, pelo julgador, com recurso à conduta da parte para chegar ao facto carecido de prova<sup>49</sup>. No entanto, para RITA LYNCE DE FARIA<sup>50</sup>, o art.º 417.º, n.º 2, do CPC, aplica-se aos casos «em que é a *parte onerada* com a prova» do facto «que se recusa a prestar a colaboração requerida pelo juiz» (pois, «nunca poderia verificar-se uma inversão do ónus da prova») – enquanto o art.º 344.º, n.º 2, do CC, se aplica «quando já se trate da *parte não onerada* com a prova do facto que se recusa a colaborar» (ocorre a inversão do ónus da prova).

O segundo elemento da presunção é o nexó lógico, que liga o facto-base ao facto a provar. Este nexó «assenta e deriva de uma máxima de experiência»<sup>51</sup>, pelo que, cabe esclarecer o tipo de raciocínio lógico que está na base da aplicação de tal máxima.

O raciocínio lógico pode ser dedutivo, indutivo ou abduutivo. O dedutivo permite chegar a uma conclusão através de uma regra – parte-se do geral para o particular (se ao facto x se segue sempre o y, basta ocorrer o facto x para que se conclua pela ocorrência do y). O indutivo implica a observação de que um facto está associado a um outro de forma repetida, o que permite construir uma regra, assente na probabilidade dos acontecimentos – parte-se do particular para o geral (se ao facto x, com frequência, sucede o y, é provável que, verificando-se o x, o y também se verifique). O abduutivo consiste na reconstrução do antecedente a partir do consequente (sabe-se que a seguir ao facto x

---

<sup>48</sup> GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo e SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado: Vol. I Parte Geral e Processo de Declaração, Artigos 1.º a 702.º*, Almedina, Coimbra, 2020, 2ª Edição, pp. 510 e 511. Contra, considerando não bastar a mera dificuldade da prova para a aplicação do art.º 344.º, n.º 2, do CC, FARIA, Rita Lynce de, *A Inversão do Ónus da Prova no Direito Civil Português*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2021, 2ª Edição, p. 58, nota 156. A posição a que o STJ mais adere é a primeira, veja-se, FREITAS, José Lebre de, *Código Civil Anotado: Vol. I (artigos 1.º a 1250.º)*, PRATA, ANA (Coord.), Almedina, Coimbra, 2021, 2ª Edição, p. 461.

<sup>49</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Prova por Presunção no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2023, 4ª Edição, p. 50. Veja-se o Ac. do TRG, de 03-02-2022, proc. n.º 6173/20.9T8VNF-A.G1, Relator ANTERO VEIGA, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (08-01-2024). A distinção entre os referidos artigos não tem sido amplamente professada na jurisprudência.

<sup>50</sup> FARIA, Rita Lynce de, *Op. Cit.*, pp. 58 e 59.

<sup>51</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Op. Cit.*, pp. 59 a 62 e 71.

ocorre sempre o facto y e, tendo ocorrido o facto y, procurar-se-á a melhor explicação para a sua ocorrência, que pode ser a ocorrência do x, ou não)<sup>52</sup>.

CASTRO MENDES e TEIXEIRA DE SOUSA consideram que o raciocínio que preside à presunção é aquele segundo o qual «é possível inferir o facto probando do facto probatório quando o facto probando constituir a melhor explicação do facto probatório»<sup>53</sup>, o que se traduz na adoção do raciocínio abduutivo, cujo procedimento consiste na exclusão de todas as hipóteses não explicativas do facto conhecido, seguida da ponderação de todas as que possam ser as explicações possíveis deste e, por fim, na escolha da hipótese que, de todas as possíveis, é a que melhor explica o facto conhecido – se a hipótese que constitui a melhor explicação coincidir com o facto a provar, considera-se este provado no processo – é o modelo da explicação plausível. Os critérios que permitem alcançar a escolha da melhor explicação para o facto conhecido são as máximas de experiência<sup>54</sup>.

Cabe saber o que são, ao certo, as máximas de experiência e se sobre as mesmas recaí qualquer ónus de alegação, de impugnação ou de prova.

CASTRO MENDES criticava a posição de FRIEDRICH STEIN – de acordo com a qual as máximas de experiência são definições ou teses hipotéticas sobre factos («juízos gerais»), compostas por um antecedente e um consequente, cuja aplicação é independente dos factos observados de que tenham sido induzidas, bem como dos factos do caso concreto submetido à apreciação do Tribunal –, por entender que este havia restringido o conceito de máximas de experiência<sup>55</sup> abrangendo aquelas induzidas da experiência comum e descartando outras de carácter científico, alcançáveis por raciocínio dedutivo, e aquelas de carácter valorativo e não apenas descritivo.

---

<sup>52</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Prova por Presunção no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2023, 4ª Edição, pp. 71 a 74.

<sup>53</sup> MENDES, João de Castro e SOUSA, Miguel Teixeira de, *Manual de Processo Civil: Vol. I*, AAFDL Editora, Lisboa, 2022, p. 524. Também assim, MICHELE TARUFFO, conforme explica SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Op. Cit.*, p. 73.

<sup>54</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Op. Cit.*, pp. 62 a 71 e 74. Para «A maioria da doutrina» ocorre a dedução que consiste na subsunção do facto conhecido à máxima de experiência adequada, a qual é apurada por indução.

<sup>55</sup> MENDES, João de Castro, «Do Conceito de Prova em Processo Civil», Tese de Doutoramento, 1961, pp. 662 a 665. Concordando, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Op. Cit.*, pp. 95 a 100. Corroborando o entendimento de STEIN, FREITAS, José Lebre de, *A Ação Declarativa Comum: à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, Gestlegal, Coimbra, 2017, 4ª Edição, p. 238, nota (9).

Para VAZ SERRA, as regras de experiência – que permitem apreciar as provas e «concluir certos factos de indícios deles», bem como aplicar «conceitos jurídicos valorativos» – não têm de ser alegadas, impugnadas ou provadas pelas partes, não se lhes aplicando o princípio do dispositivo, dado que o seu âmbito de utilidade reside na apreciação dos factos. Se o Tribunal não tiver conhecimento de uma certa regra de experiência, deve procurar obtê-lo, podendo consultar officiosamente um perito para a produção de prova de tal regra<sup>56</sup>.

Segundo CASTRO MENDES, a notoriedade não é uma característica necessária das máximas de experiência, no entanto, as máximas de experiência são afirmações genéricas de facto<sup>57</sup>. O Ilustre Autor explicava que o antigo regime correspondente ao do art.º 5.º, n.º 3, do CPC, «não é gizado para a afirmação de direito por ela ser de direito, mas por ela ser genérica», pelo que este regime deve aplicar-se também às afirmações genéricas de facto, dado que a sua aplicação ao caso concreto, tal como as de direito, não está na disponibilidade das partes – ainda que não sejam notórias. Por isso, o Tribunal deve considerar as máximas de experiência officiosamente, mesmo sem alegação, impugnação ou prova<sup>58</sup>. Para mais, «as afirmações genéricas (...) revestem (...) o carácter de questões instrumentais e estão, portanto, sujeitas ao regime destas», uma vez que «servem como meio ou forma de resolver a matéria a decidir»<sup>59</sup>. Disto conclui-se que as máximas de

---

<sup>56</sup> Para o referido Autor, se o Tribunal não ficar convencido sobre a veracidade da máxima de experiência deve julgar em conformidade. Veja-se SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Provas (Direito Probatório Material)», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 110, 1961, pp. 87 (nota 37-a), 97 a 99. Concordando em relação às finalidades processuais das máximas de experiência, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Prova por Presunção no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2023, 4ª Edição, pp. 95 a 100. Veja-se, sobre o entendimento maioritário da doutrina, TRINDADE, Cláudia Sofia Alves, *A Prova de Estados Subjetivos no Processo Civil: presunções judiciais e regras de experiência*, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 250 a 252. A maioria da doutrina entende que as máximas de experiência são sempre notórias e que a falta de necessidade da sua alegação, impugnação e prova deriva dessa característica – art.º 412.º, do CPC.

<sup>57</sup> MENDES, João de Castro, «Do Conceito de Prova em Processo Civil», Tese de Doutoramento, 1961, pp. 593 a 594, 600, 601 e 633 a 638. As afirmações notórias são aferidas de acordo com os critérios da intensidade (consoante o juiz adquira convicção suficiente sobre a «afirmação»), da extensão (basta-se com o conhecimento da «afirmação» pelo juiz e pelas partes) e da possibilidade do conhecimento (verifica-se se o conhecimento da «afirmação» for fácil, acessível e seguro); as afirmações genéricas e singulares distinguem-se conforme o seu «sujeito lógico» seja «uma categoria de realidades», ou uma «unidade» ou um «grupo». Também, quanto à notoriedade da máxima não ser característica necessária e quanto à estrutura da máxima, TRINDADE, Cláudia Sofia Alves, *Op. Cit.*, pp. 250 a 252, 260 e 263 a 265. Para a Autora, a notoriedade é aferida de acordo com o critério da extensão do conhecimento (a quem esteja fora da relação processual).

<sup>58</sup> Desde que fique convencido da sua veracidade. MENDES, João de Castro, *Op. Cit.*, pp. 644 a 646.

<sup>59</sup> MENDES, João de Castro, *Op. Cit.*, pp. 602 e ss e 660 e ss.

experiência não têm de constar dos temas da prova nem da decisão de facto, podendo constar da motivação da decisão do Tribunal.

Para CLÁUDIA TRINDADE, o art.º 412.º, n.º 1, do CPC, aplica-se às máximas de experiência notórias, quanto a elas inexistindo qualquer ónus de prova, de alegação ou de impugnação, devendo ser conhecidas pelo Tribunal sem mais. Porém, as máximas de experiência não notórias carecem de ser alegadas, impugnadas e provadas, ainda que, no caso de falta da sua alegação, possam ser conhecidas pelo Tribunal durante a produção de prova (art.º 5.º, n.º 2, al. b), do CPC), desde que a parte a quem aproveitam manifestar vontade nesse conhecimento<sup>60</sup>. Além disto, as máximas de experiência não notórias devem constar dos temas da prova, ou tidas como assentes se for caso disso, e constar da fundamentação da decisão de facto, tal como as máximas de experiência notórias que nela interferiram de modo direto<sup>61</sup>.

Recolhidos os contributos doutrinários, cumpre assinalar que, por as máximas de experiência consistirem em regras sobre factos com estrutura de causa-efeito, de tipo genérico, não circunscritas a casos isolados e insuscetíveis de ser alvo qualquer interferência ou alteração pelos sujeitos processuais – assentando na natureza das coisas, no normal decorrer dos acontecimentos ou em juízos de valor generalizados na comunidade –, não é de sujeitar as partes a qualquer ónus de alegação, de impugnação ou de prova das referidas máximas. Quando o Tribunal ignore qualquer máxima de experiência, deve procurar conhecê-la recorrendo a peritos para o efeito, por via processual, quando as partes não apresentem elementos probatórios destinados a comprová-la, para que sobre ela o Tribunal possa formar a sua convicção.

Quanto às máximas de experiência que subjazem às presunções realizadas pelo legislador, não se questiona a existência dos mencionados ónus, pois, a ilação é imposta por lei logo que se logre a prova do facto-base<sup>62</sup>.

---

<sup>60</sup> TRINDADE, Cláudia Sofia Alves, *A Prova de Estados Subjetivos no Processo Civil: presunções judiciais e regras de experiência*, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 278, 279, 281, 292 e 359. Ainda que a máxima seja notória, e não careça de impugnação, a parte com ela prejudicada pode infirmá-la.

<sup>61</sup> TRINDADE, Cláudia Sofia Alves, *Op. Cit.*, p. 325. Também, quanto à necessidade de menção às máximas de experiência não notórias na fundamentação da decisão de facto, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Prova por Presunção no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2023, 4ª Edição, p. 157.

<sup>62</sup> FARIA, Rita Lynce de, *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, FERNANDES, LUÍS CARVALHO e PROENÇA, JOSÉ BRANDÃO (Coord.) Universidade Católica Editora, 2014, p. 823.

O terceiro elemento da presunção é o facto presumido que, constando da previsão da norma que a parte invoca para fundar a sua pretensão, é um facto que integra a causa de pedir ou a exceção perentória (art.º 5.º, n.º 1, do CPC)<sup>63</sup>.

O facto presumido, por ser um facto essencial nuclear, carece de ser alegado (artigos 5.º, n.º 1, 552.º, n.º 1, al. d), e 572.º, al. c), do CPC) pela parte e impugnado pela contraparte, sob pena de, no primeiro caso, não poder ser conhecido pelo Tribunal – conduzindo à ineptidão da petição inicial (ou à nulidade da exceção) ou à improcedência do pedido (ou da exceção)<sup>64</sup> –, e de, no segundo caso, ser dado como admitido (artigos 574.º, 587.º e 567.º, do CPC) o facto. Mas, se o facto presumido for essencial complementar ou concretizador da causa de pedir ou da exceção, apesar de não ter sido alegado no articulado devido, pode ser conhecido ainda pelo Tribunal (através de um articulado aperfeiçoado) na sequência de um despacho de convite à parte a aperfeiçoar o articulado apresentado (art.º 590.º, n.º 4, do CPC) ou durante a produção de prova (art.º 5.º, n.º 2, al. b), do CPC).

CLÁUDIA TRINDADE entende que, se sobre um facto subjetivo, facto essencial de que depende a procedência da pretensão da parte, impender o ónus de alegação e a parte não o alegar, basta que esta alegue os factos-base da presunção que culminem na prova daquele para que se considere que foi alegado de modo tácito – artigos 217.º, n.º 1, e 236.º, n.º 1, do CC<sup>65</sup>. Se assim não for, «o estado subjetivo só pode ser conhecido pelo Tribunal «se a contraparte o conseguiu retirar do texto da petição inicial, não obstante as suas deficiências, ou conhecia da intenção do declarante na sua alegação» – artigos 186.º, n.º 3, do CPC e 236.º, n.º 2, do CC<sup>66</sup>.

---

<sup>63</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Prova por Presunção no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2023, 4ª Edição, pp. 75 e 76.

<sup>64</sup> PIMENTA, Paulo, «Os Temas da Prova», *Lusíada. Direito*, n.º 11, 2014, in [https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=1sjH\\_fMuk\\_k%3D&portalid=30](https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=1sjH_fMuk_k%3D&portalid=30) (25-11-2023).

<sup>65</sup> TRINDADE, CLÁUDIA SOFIA ALVES, *A Prova de Estados Subjetivos no Processo Civil: presunções judiciais e regras de experiência*, Almedina, Coimbra, 2016, p. 234. Contra, sendo necessário despacho de convite ao aperfeiçoamento do articulado, FREITAS, José Lebre de e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil: Anotado, Volume 2.º, Artigos 362.º a 626.º*, Almedina, 2022, 4ª Edição, pp. 570 e 571. Veja-se Ac. do STJ, de 02-12-2013, proc. n.º 2138/06.1TJLSB.L1.S1, Relatora MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (08-01-2024). Não se pode suprir a falta de alegação dos factos essenciais com a realização de uma inferência.

<sup>66</sup> TRINDADE, Cláudia Sofia Alves, *Op. Cit.*, p. 234.

Uma vez apurada a existência de ónus de alegação (atenuado, no caso de se tratar de facto complementar ou concretizador da causa de pedir) e de impugnação do facto presumido, resta saber se sobre ele recai o ónus da prova.

ANTUNES VARELA clarifica que, na aplicação do art.º 342.º, do CC (regra geral sobre o ónus da prova), deve considerar-se o critério nos termos do qual, «Cada uma das partes terá assim (o ónus) de (...) provar os factos correspondentes à previsão da norma que aproveita à sua *pretensão* ou à sua *excepção*», visto que aquele artigo «não pode separar-se da forma como se encontram estruturadas, no plano do direito substantivo, as *normas* aplicáveis à solução da lide», não bastando o duplo critério nele estabelecido<sup>67</sup>.

Assim, este ónus da prova será satisfeito logo que opere a presunção que permite dar como provado o facto presumido.

### 3. Modalidades

As presunções são suscetíveis de várias classificações, sendo as mais evidentes aquelas que ressaltam da letra dos artigos 350.º e 351.º, do CC, que se referem às presunções legais e às presunções judiciais.

As presunções legais, de acordo com ANTUNES VARELA<sup>68</sup>, «são as que têm assento na própria lei. (...) que, verificado certo facto, dá como provado um outro facto». As presunções simples, judiciais, naturais, de facto, de homem ou de experiência, são aquelas em que, «depois de adquirido o facto probatório, incumbe ao juiz determinar a relação entre este (...) (que é a base da presunção) e o facto probando (objeto da prova)»<sup>69</sup>. Como

---

<sup>67</sup> VARELA, João Antunes, BEZERRA, José Miguel e NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, 2ª Edição, pp. 452 a 455. Veja-se FARIA, Rita Lynce de, *A Inversão do Ónus da Prova no Direito Civil Português*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2021, 2ª Edição, pp. 26 a 36; e FREITAS, José Lebre de, *Código Civil Anotado: Vol. I (artigos 1.º a 1250.º)*, PRATA, ANA (Coord.), Almedina, Coimbra, 2021, 2ª Edição, p. 461.

<sup>68</sup> VARELA, João Antunes, BEZERRA, José Miguel e NORA, Sampaio e, *Op. Cit.*, pp. 501 e 502. Veja-se, SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Provas (Direito Probatório Material)», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 110, 1961, p. 181.

<sup>69</sup> MENDES, João de Castro e SOUSA, Miguel Teixeira de, *Manual de Processo Civil: Vol. I*, AAFDL Editora, Lisboa, 2022, p. 523.

explica RITA LYNCE DE FARIA<sup>70</sup>, o critério de distinção destas presunções radica na sua fonte, conforme seja o legislador ou o julgador.

As presunções legais podem ser distinguidas em presunções *iuris tantum* ou relativas e em presunções *iuris et de iure* ou absolutas<sup>71</sup>, consoante admitam prova em contrário (do facto presumido), «como meio para destruir a presunção» (art.º 350.º, n.º 2, do CC), ou não a admitam, tornando-se irrefutáveis<sup>72</sup>. VAZ SERRA considerava que, para saber qual o tipo de presunção legal em causa, se deve interpretar a «disposição legal respectiva» – na dúvida, a presunção é relativa, «por não ser de entender, (...) que a lei quer coarctar à outra parte a prova de que a presunção não corresponde à verdade»<sup>73</sup>. Aditava ainda que as presunções legais não são suscetíveis de analogia, por constituírem «uma derrogação das regras sobre o ónus da prova, sendo, portanto, excepcionais»<sup>74</sup>.

Ainda, a presunção pode ser monobásica ou polibásica conforme a sua base seja composta por um ou mais factos<sup>75</sup>.

#### 4. Contrariedade da presunção

Segundo ANTUNES VARELA, «A *presunção* não elimina o ónus da prova, nem modifica o resultado da sua repartição entre as partes. Apenas altera o *facto* que ao onerado incumbe provar: em lugar de provar o *facto presumido*, a parte onerada terá de

---

<sup>70</sup> FARIA, Rita Lynce de, *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, FERNANDES, Luís Carvalho e PROENÇA, José Brandão (Coord.) Universidade Católica Editora, 2014, pp. 823 a 825. SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Provas (Direito Probatório Material)», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 110, 1961, p. 183.

<sup>71</sup> No Direito Romano veio a consignar-se em lei algumas das presunções já aplicadas na prática pelos jurisconsultos, nas causas sujeitas à sua decisão, o que se traduziu na subtração da aplicação das referidas presunções à livre apreciação casuística destes. Veja-se RANGEL, Rui Manuel de Freitas, *O Ónus da Prova no Processo Civil*, Almedina, 2000, pp. 215 e 216.

<sup>72</sup> VARELA, João Antunes, BEZERRA, José Miguel e NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, 2ª Edição, p. 502. Veja-se SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Prova por Presunção no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2023, 4ª Edição, pp. 110 e 111.

<sup>73</sup> SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *Op. Cit.*, pp. 181, 184, nota (231), 185, 187 a 189. Veja-se SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Op. Cit.*, p. 113; e FARIA, Rita Lynce de, *A Inversão do Ónus da Prova no Direito Civil Português*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2021, 2ª Edição, p. 41.

<sup>74</sup> SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *Op. Cit.*, p. 188. Veja-se SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Op. Cit.*, p. 113. Veja-se o art.º 11.º, do CC.

<sup>75</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Op. Cit.*, p. 37. Veja-se SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *Op. Cit.*, pp. 190 a 192.

demonstrar a realidade do facto que serve de *base à presunção*» – art.º 350.º, n.º 1, do CC<sup>76</sup>.

Por seu lado, VAZ SERRA argumentava que as presunções legais relativas invertem o ónus da prova – art.º 344.º, n.º 1, do CC –, como sucede com as dispensas ou liberações do ónus da prova, porque a parte a quem a presunção aproveita «está liberada da prova do facto presumido (conquanto não da do facto em que a presunção se baseia), cabendo à parte contrária o ónus da prova (...) de que o facto conhecido não basta, no caso concreto, para justificar o efeito que a lei lhe atribui», produzindo prova em contrário do facto presumido – art.º 350.º, n.º 2, do CC<sup>77</sup>.

Por sua vez, de acordo com LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, «Ocorre uma duplicação do ónus da prova que (...) se consubstancia na substituição do facto a provar», porquanto, em vez de produzir prova do facto a provar, a parte onerada com ela pode optar por produzir prova do facto-base da presunção<sup>78</sup>.

Quanto às presunções judiciais, é sabido que «podem ser combatidas por contraprova» do facto presumido, «isto é, por provas que abalem a convicção do juiz, criando no seu espírito um estado de incerteza acerca do facto», o que se justifica por a aplicação destas presunções depender da livre apreciação do Tribunal<sup>79</sup>.

Mas, em relação às presunções judiciais que permitam dar como provado qualquer estado subjetivo, CLÁUDIA TRINDADE entende que «a natureza de interioridade do estado subjetivo implica que (...) não seja suscetível de prova direta nem de contraprova ou prova do contrário diretas». Assim, a contraprova ou a prova do contrário a realizar pela parte contrária recai sobre o facto-base da presunção judicial que visa firmar o estado subjetivo. Se os esforços para isso empenhados lograrem «não pode manter-se a inferência inicialmente estabelecida». Porém, pode a parte a quem prejudica o estado

---

<sup>76</sup> VARELA, João Antunes, BEZERRA, José Miguel e NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, 2ª Edição, pp. 503 e 504.

<sup>77</sup> SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Provas (Direito Probatório Material)», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 110, 1961, p. 188. Veja-se, FARIA, Rita Lynce de, *A Inversão do Ónus da Prova no Direito Civil Português*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2021, 2ª Edição, pp. 39, 41, 45 e 46. A questão da inversão do ónus da prova não se coloca quanto às presunções legais absolutas, porque não admitem prova em contrário.

<sup>78</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Prova por Presunção no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2023, 4ª Edição, p. 122.

<sup>79</sup> SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *Op. Cit.*, pp. 80 a 81, 183, 190 e 191, nota (243). Veja-se também, VARELA, João Antunes, BEZERRA, José Miguel e NORA, Sampaio e, *Op. Cit.*, p. 504, nota (1).

subjetivo «optar (...) pela demonstração da inaplicabilidade da regra de experiência ao caso ou da falsidade da própria regra de experiência»<sup>80</sup>.

LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA clarifica que, nas presunções judiciais, «De acordo com o **modelo da explicação plausível** (...), incumbe à parte onerada com a prova do facto probando a prova de que» este «constitui uma explicação possível do facto probatório», «cabendo à parte contrária demonstrar que um outro facto pode constituir uma melhor explicação do facto probatório». Na falta de um facto alternativo ao probando que constitua melhor explicação para a ocorrência do facto probatório, só se pode dar como provado o facto probando<sup>81</sup>.

O Ilustre Autor, nas presunções legais relativas, distingue o facto presumido e o facto-base da presunção, concretizando que, «Se o facto-base da presunção tiver sido provado por prova bastante, o mesmo pode ser atacado por contraprova (...). Todavia, se tal facto-base tiver sido provado por prova plena, o mesmo só poderá ser elidido pela prova do contrário»<sup>82</sup>. No entanto, «“a ilisão da presunção pressupõe a prova de que apesar de o facto probatório ser verdadeiro, o facto presumido não é verdadeiro”»<sup>83</sup>. Posto isto, urge saber se a parte a quem prejudica a presunção legal relativa, em vez de a afastar mediante prova em contrário do facto presumido, pode afastá-la mediante ataque ao raciocínio lógico que lhe preside. Quanto a isto, LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA defende que «O legislador apenas tem tal nexos causal por indiscutível nas presunções legais absolutas»<sup>84</sup>.

A respeito do conflito de presunções, LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA entende que, no caso de conflito entre presunções judiciais, basta que uma vise derrubar a outra – quer no seu facto-base, quer no facto presumido – e que nisso seja bem-sucedida, para que

---

<sup>80</sup> TRINDADE, Cláudia Sofia Alves, *A Prova de Estados Subjetivos no Processo Civil: presunções judiciais e regras de experiência*, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 243 a 248.

<sup>81</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Prova por Presunção no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2023, 4ª Edição, pp. 120 e 121. O Ilustre Autor explica o modelo da explicação plausível proposto em MENDES, João de Castro e SOUSA, Miguel Teixeira de, *Manual de Processo Civil: Vol. I*, AAFDL Editora, Lisboa, 2022, p. 524.

<sup>82</sup> O mesmo se diga quanto à destruição do facto-base da presunção judicial.

<sup>83</sup> Citando TEIXEIRA DE SOUSA, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Op. Cit.*, pp. 123 e 124. Veja-se o art.º 350.º, n.º 2, do CC. Se for atacado o facto-base, a presunção não tem como operar.

<sup>84</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Op. Cit.*, pp. 126 e 127. Também, «é sempre admissível prova destinada a demonstrar que o facto que serve de base à presunção» legal absoluta «não se verificou».

prevaleça<sup>85</sup>. Já o conflito entre presunções legais traduz-se na colisão de normas jurídicas. Segundo VAZ SERRA, no caso das presunções legais (relativas), «anulam-se ambas as presunções e a causa é julgada em presença das demais provas; se o conflito tiver lugar entre presunções estabelecidas por disposições diferentes (...), devem confrontar-se as duas disposições, de modo a apurar-se qual contém um princípio geral e qual um preceito especial», preferindo o último ao primeiro<sup>86</sup>. LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA adita que pode ser utilizado o critério cronológico ou o critério hierárquico na determinação da norma legal prevalecente. Para este Autor, nos conflitos entre presunções legais e judiciais, aquelas não devem prevalecer com base na «autoridade do legislador» porque, se a presunção judicial «atacar o facto-base da presunção legal (...) e não o juízo de probabilidade subjacente ao nexo lógico», esta não pode operar por o seu primeiro pressuposto não se verificar – a prova do seu facto-base<sup>87</sup>.

Ainda assim, segundo o Ilustre Autor<sup>88</sup>, a prova em contrário do facto presumido de uma presunção legal relativa, ao invés do que parece derivar da aplicação dos artigos 347.º, 351.º, 393.º, n.º 2, do CC, pode ser alcançada através de uma presunção judicial (ou de prova testemunhal), o que se justifica por não fazer sentido que, para que o facto presumido da presunção legal relativa se dê como provado, baste à parte a quem ele aproveita demonstrar por qualquer meio de prova o seu facto-base, enquanto, para destruir a prova do facto presumido, seja exigido, à parte a quem ele prejudica, que produza prova em contrário, não podendo, para isso, utilizar testemunhas ou presunções judiciais. A acrescer a isto, a presunção judicial não é considerada um meio de prova para efeitos do art.º 393.º, n.º 2, do CC<sup>89</sup>.

---

<sup>85</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Prova por Presunção no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2023, 4ª Edição, p. 135.

<sup>86</sup> SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Provas (Direito Probatório Material)», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 110, 1961, pp. 194 a 196 e nota (249).

<sup>87</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Op. Cit.*, pp. 136 e 137.

<sup>88</sup> Na esteira de ISABEL ALEXANDRE, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Op. Cit.*, p. 125.

<sup>89</sup> A presunção não é considerada um verdadeiro meio de prova, dado que não lhe é destinado nenhum procedimento probatório (assentando na realização de um raciocínio lógico) e que o seu facto-base tem de ser representado por outros meios – mas, a presunção tem a finalidade que é reconhecida aos meios de prova (formar a convicção do juiz sobre os factos relevantes à solução do pleito). Veja-se FARIA, Rita Lynce de, *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, FERNANDES, Luís Carvalho e PROENÇA, José Brandão (Coord.) Universidade Católica Editora, 2014, p. 824; e SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *Op. Cit.*, p. 198.

## Capítulo II – Presunções judiciais

### 1. Princípio da livre apreciação

O art.º 607.º, n.º 5, primeira parte, do CPC consagra o princípio da livre apreciação, segundo o qual o juiz deve dar como provados os factos de cuja ocorrência tenha ficado convencido, na sequência da conjugação dos meios de prova apresentados em juízo<sup>90</sup>. Ademais, tendem a ser admitidos todos os elementos probatórios destinados a formar a convicção do juiz sobre a ocorrência dos factos<sup>91</sup>, pelo que, de acordo com VAZ SERRA, «o princípio da *livre apreciação* das provas» respeita tanto ao «valor probatório» como à «admissibilidade» dos meios de prova<sup>92</sup>.

A lei hierarquiza os meios de prova em função do «grau de destrutibilidade do resultado probatório alcançado»<sup>93</sup>. Assim, os meios de prova cujo valor está sujeito à livre apreciação do julgador (regra geral) – quanto aos quais a lei não fixa qualquer valor probatório –, que no espírito deste criem «a convicção da existência de um facto», têm força probatória bastante, pois, sendo-lhes contraposto qualquer outro meio de prova que gere, no espírito do julgador, «a dúvida sobre a existência do facto, a *prova deste facto desapareceu*» – ou seja, aqueles meios de prova cedem «perante simples *contraprova*» (art.º 346.º, do CC)<sup>94</sup>. Por sua vez, os meios de prova, com valor fixado por lei (exceção à regra), distinguem-se conforme tenham força probatória plena ou força probatória pleníssima. Para a destruição daqueles «não basta a contraprova (...). É essencial (...)

---

<sup>90</sup> FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil: Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, Gestlegal, Coimbra, 2017, 4ª Edição, p. 198.

<sup>91</sup> VARELA, João Antunes, BEZERRA, José Miguel e NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, 2ª Edição, pp. 467 e 468.

<sup>92</sup> SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Provas (Direito Probatório Material)», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 110, 1961, pp. 71 a 74. «salvas as exceções legais, o juiz não pode recusar meios de prova que as partes pretendam produzir». Além disto, há meios de prova cujo valor é fixado por lei. Sobre a proibição absoluta ou relativa de modos de obtenção ou produção de meios de prova, que tornam estes meios inadmissíveis no processo, GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo e SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado: Vol. I Parte Geral e Processo de Declaração, Artigos 1.º a 702.º*, Almedina, Coimbra, 2020, 2ª Edição, pp. 512 e 513 (anotação ao art.º 417.º, do CPC). Neste sentido, MENDES, João de Castro e SOUSA, Miguel Teixeira de, *Manual de Processo Civil: Vol. I*, AAFDL Editora, Lisboa, 2022, pp. 481 a 485. Para mais desenvolvimentos, Ac. do TRL, de 02-02-2021, proc. n.º 4348/19.2T8ALM-A.L1-7, Relator CARLOS OLIVEIRA, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (18-03-2024).

<sup>93</sup> FREITAS, José Lebre de, *A Ação Declarativa Comum: à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, Gestlegal, Coimbra, 2017, 4ª Edição, p. 248.

<sup>94</sup> VARELA, João Antunes, BEZERRA, José Miguel e NORA, Sampaio e, *Op. Cit.*, p. 472. Veja-se SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *Op. Cit.*, pp. 77 e 78.

tornar (psicologicamente) *certo o facto contrário*<sup>95</sup>. Por seu turno, os meios de prova com força probatória pleníssima não podem ser destruídos, nem sequer pela prova do contrário – ainda que a lei os designe também como «prova plena»<sup>96</sup>.

CASTRO MENDES afirmava que a convicção do juiz sobre a ocorrência dos factos pode ser analisada «quanto à sua fonte psicológica e quanto à sua intensidade». Quanto à fonte psicológica, os meios de prova devem «ser apreciados livremente pela inteligência do juiz» – sistema da «persuasão racional» – e não à luz de quaisquer impressões recolhidas pelo julgador na sua consciência, mesmo que careçam de racionalidade – «sistema irracionalista» –, visto que a lei impõe «ao juiz que fundamente (...) a sua decisão de facto»<sup>97</sup>.

Quanto à intensidade, de acordo com TEIXEIRA DE SOUSA<sup>98</sup>, entre os graus de convicção em que o julgador pode ancorar a sua decisão de dar como provado o facto objeto de prova «pode distinguir-se a prova *stricto sensu*, a mera justificação e o princípio de prova». A prova *stricto sensu* consiste num grau de convicção tal sobre a ocorrência do facto que sobre ela não recaem sérias dúvidas<sup>99</sup>. Este grau de convicção pode fundar a realização de presunções judiciais<sup>100</sup>. A mera justificação é compatível com a existência

---

<sup>95</sup> VARELA, João Antunes, BEZERRA, José Miguel e NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, 2ª Edição, p. 472 e 473, nota (1). Veja-se FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil: Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, Gestlegal, Coimbra, 2017, 4ª Edição, pp. 198, nota (7), 200 e 201. «No domínio (...) das provas com valor fixado por lei, é esta própria que, ao impor a dedução, se baseia em “regras de experiência constantes e imutáveis”, baseadas num “critério de uniformidade ou de normalidade” que perfilha»; «Quer para a ilisão da força probatória legal plena, quer para a criação do estado de dúvida no julgador, está de novo aberto o recurso a qualquer meio de prova e, portanto, também aos que estão sujeitos à livre apreciação judicial», sem prejuízo do disposto no art.º 347.º, última parte, do CC.

<sup>96</sup> FREITAS, José Lebre de, *Op. Cit.*, p. 200, nota (12). São casos de prova legal pleníssima a admissão e a presunção legal *iuris et de iure* (inilidível). Veja-se VARELA, João Antunes, BEZERRA, José Miguel e NORA, Sampaio e, *Op. Cit.*, p. 473.

<sup>97</sup> MENDES, João de Castro, «Do Conceito de Prova em Processo Civil», Tese de Doutoramento, 1961, pp. 305 a 329. Vejam-se os artigos 205.º, n.º 1, da CRP, 154.º e 607.º, n.º 3, n.º 4 e n.º 5, do CPC.

<sup>98</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de, *As Partes, o Objeto e a Prova na Acção Declarativa*, Lex, Lisboa, 1995, pp. 200 a 204.

<sup>99</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de, *Op. Cit.*, pp. 201 e 202. Também, considerando ser necessária a convicção sobre a alta probabilidade da ocorrência do facto («prova suficiente»), SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Provas (Direito Probatório Material)», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 110, 1961, pp. 78 a 82, nota (32). Em consonância com VAZ SERRA, VARELA, João Antunes, BEZERRA, José Miguel e NORA, Sampaio e, *Op. Cit.*, pp. 436 e 437, nota (1).

<sup>100</sup> MENDES, João de Castro e SOUSA, Miguel Teixeira de, *Manual de Processo Civil: Vol. I*, AAFDL Editora, Lisboa, 2022, p. 476. Também, enquadrando as presunções judiciais no plano da prova suficiente, FREITAS, José Lebre de, *Op. Cit.*, pp. 202 e 203.

de sérias dúvidas sobre a ocorrência do facto a provar<sup>101</sup> e «só é suficiente nas situações previstas na lei», como sucede no caso das providências cautelares<sup>102</sup> – mas, nestas, exige-se uma «probabilidade que não se basta com a maior probabilidade da existência do facto do que a sua não existência» (art.º 368.º, n.º 1, do CPC)<sup>103</sup>. Já o «princípio de prova», é o «menor grau de prova: ele vale apenas como corroborante da prova de um facto. Isto é, (...) não é suficiente para estabelecer, por si só, qualquer prova»<sup>104</sup>.

Para LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, o grau de convicção suficiente para dar como provado certo facto («*standard* de prova») é o da probabilidade prevalecente, que se afere por dois critérios: primeiro seleciona-se a hipótese fáctica, entre as várias incompatíveis que tenham sido apresentadas pelas partes, com «grau de confirmação relativamente maior face às demais», tendo em conta os meios de prova disponíveis; em segundo, com base nesses meios, verifica-se se a hipótese filtrada através do primeiro critério é mais provável «que (...) seja verdadeira do que falsa» – «Se, (...) houver só uma versão fáctica (...) só será aplicável a segunda regra»<sup>105</sup>.

O Ilustre Autor entende que o segundo critério, «*mais provável que não*», a que chama «**requisito da não refutação**», está espelhado no art.º 346.º, do CC, pois, após o confronto dos vários meios de prova, «se persistir no espírito do julgador um estado de dúvida sobre» a verificação da hipótese com maior confirmação probatória em relação às demais, «o julgador terá que decidir segundo a regra do ónus da prova» (art.º 414.º, do CPC). Pelo contrário, quando não tenha sido criado no espírito do juiz esse estado de dúvida, dá-se como provado o facto. No caso de terem subsistido, aos anteriores critérios, várias hipóteses, é de aplicar-lhes, num «terceiro passo»: «o critério da simplicidade, o

---

<sup>101</sup> MENDES, João de Castro e SOUSA, Miguel Teixeira de, *Manual de Processo Civil: Vol. I*, AAFDL Editora, Lisboa, 2022, p. 477. Veja-se SOUSA, Miguel Teixeira de, *As Partes, o Objeto e a Prova na Acção Declarativa*, Lex, Lisboa, 1995, pp. 201 e 202. Neste sentido sobre este grau de convicção, embora nele enquadrando as presunções judiciais, SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Provas (Direito Probatório Material)», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 110, 1961, pp. 78 a 82, nota (32).

<sup>102</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de, *Op. Cit.*, p. 202.

<sup>103</sup> Neste sentido, FARIA, Rita Lynce de, *A tutela cautelar antecipatória no processo civil português: um difícil equilíbrio entre a urgência e a irreversibilidade*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016, pp. 117 a 126, nota 271.

<sup>104</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de, *Op. Cit.*, pp. 203 e 204. Veja-se, MENDES, João de Castro e SOUSA, Miguel Teixeira de, *Op. Cit.*, pp. 478 e 479.

<sup>105</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Op. Cit.*, pp. 176 a 184. Aderindo a esta tese, o Ac. do TRG, de 07-12-2023, proc. n.º 573/20.1T8VCH.G1, Relator GONÇALO OLIVEIRA MAGALHÃES, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (30-01-2024).

critério da coerência narrativa, o critério da coerência lógica, o critério da congruência e o critério da correspondência entre os factos e a norma jurídica»<sup>106</sup>.

Ainda, para o Ilustre Autor, a hipótese fáctica resistente deve ser submetida ao «**crivo do *standard de prova***», adaptável às exigências do caso concreto e reflexo do nível de proteção dos bens jurídicos em jogo. Se não for alcançado «esse grau de suficiência (...), haverá (...) que julgar o facto (...) como *não provado*»<sup>107</sup>.

Todavia, para TEIXEIRA DE SOUSA, a tese da probabilidade lógica prevalecente é incompatível com o sistema jurídico português. Ora, esta tese não se coaduna com o modo como se compõem os temas da prova, porque «Um tema da prova é um facto (...), não um conjunto formado por um facto e pelo seu contrário». Além do mais, a tese não se compatibiliza com «a regra do *non liquet* (art. 414.º CPC)», nem com a contraprova (art.º 346.º, do CC), que faz acionar aquela, pois, «a dúvida (...) verifica-se quando o juiz tem uma convicção superior a 0,50, mas não suficiente para dar o facto como provado». Pelo contrário, «de acordo com o critério da probabilidade prevalecente, o juiz que obteve a convicção superior a 0,50 deveria, (...) dar o facto como provado», o que «retira qualquer espaço para a dúvida sobre a verdade do facto». Assim, se, no sistema português, «a contraprova é suficiente para impugnar uma prova bastante», não é de exigir que a medida da dúvida por aquela gerada seja superior a 0,49 para proceder a essa impugnação. Em último lugar, a tese da probabilidade prevalecente é incompatível com a exigência da «“probabilidade séria”» da existência do direito invocado, «para o decretamento de uma providência cautelar». Isto porque, se se aceitasse tal tese, «a medida da prova seria mais exigente na tutela cautelar (...) do que na tutela definitiva»<sup>108</sup>.

---

<sup>106</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Prova por Presunção no Direito Civil*, Almedina, 2023, 4ª Edição, pp. 170 a 174 e 186 a 187. No terceiro passo, deve ter-se em conta o modelo da explicação plausível.

<sup>107</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Op. Cit.*, pp. 187 a 188.

<sup>108</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de, «Por que razão a “probabilidade prevalecente” não é uma medida da prova aceitável no ordenamento probatório português», *Blog do IPPC*, in <https://blogippc.blogspot.com/2019/07/por-que-razao-probabilidade.html> (29-01-2024). Veja-se SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Op. Cit.*, pp. 188 e 189. O Ilustre Autor rebate as críticas de TEIXEIRA DE SOUSA: os factos no processo «obedecem a uma lógica binária» (ou são provados ou não provados – não há uma «categoria de factos duvidosos»); se os meios de prova não criarem um «estado de dúvida irremovível ou se o réu não produzir contraprova, pode, ainda assim, o enunciado fáctico do autor não lograr-se» por a «prova produzida em seu abono não atingir o patamar do umbral mínimo de probabilidade necessário»; e a «interpretação do segmento “*probabilidade séria*”», presente no art.º 368.º, n.º 1, do CPC, «não é linear nem uniforme».

## 2. Limitações à utilização de presunções judiciais

A regra da livre admissibilidade dos meios de prova é aplicável às presunções judiciais porque, apesar não serem verdadeiros meios de prova, contribuem para a «formação (...) da convicção do juiz acerca da ocorrência» do facto a provar<sup>109</sup>.

Mas, as presunções judiciais não são admissíveis quando não o forem as testemunhas<sup>110</sup>, remetendo o art.º 351.º, do CC para os artigos 393.º a 395.º, do CC, que excluem a admissibilidade da prova testemunhal em certos casos, devido às suas fragilidades<sup>111</sup>. Assim, para o legislador, as presunções judiciais são menos fiáveis em contraponto com certos meios de prova, razão pela qual as restrições à prova testemunhal lhes são aplicáveis<sup>112</sup>.

### 2.1. Para a prova de convenções contrárias ou adicionais ao conteúdo de documento escrito

Segundo VAZ SERRA, apesar de haver desconfiança quanto à prova testemunhal em matéria contratual – por causa dos perigos que acarreta e por as partes poderem «pré-constituir um meio documental de prova», mais seguro –, não é de considerá-la à partida inadmissível, visto que a sua exclusão conduziria à «prática irrelevância de contratos (...) concluídos, favorecendo, (...) o desrespeito da palavra dada», na falta de documentos que os titulem<sup>113</sup>. O mesmo se diga quanto às presunções judiciais.

Posto isto, a restrição patente no art.º 394.º, do CC, à utilização da prova testemunhal e de presunções judiciais (art.º 351.º, do CC), respeita «aos pactos contrários ou além do conteúdo de documentos» escritos contratuais, uma vez que, de outra forma, poderia comprometer-se esse conteúdo, «dados os riscos» daquela utilização «(falsidade

---

<sup>109</sup> FARIA, Rita Lynce de, *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, FERNANDES, Luís Carvalho e PROENÇA, José Brandão (Coord.) Universidade Católica Editora, 2014, p. 825. Veja-se VARELA, João Antunes, BEZERRA, José Miguel e NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, 2ª Edição, pp. 467 e 468.

<sup>110</sup> Veja-se SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Provas (Direito Probatório Material)», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 112, 1962, pp. 172 e 173.

<sup>111</sup> GOUVEIA, Rita, *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, FERNANDES, Luís Carvalho e PROENÇA, José Brandão (Coord.) Universidade Católica Editora, 2014, p. 888. «a falibilidade» da prova testemunhal «poderá decorrer de falha de percepção (...), de falha de retenção (...) de parcialidade (...), ou de sugestão». Veja-se, VARELA, João Antunes, BEZERRA, José Miguel e NORA, Sampaio e, *Op. Cit.*, pp. 614 e 615.

<sup>112</sup> FARIA, Rita Lynce de, *Op. Cit.*, p. 825.

<sup>113</sup> SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *Op. Cit.*, pp. 175 e 176.

ou infidelidade)», tendo sido «possível às partes munirem-se de uma prova escrita dos mencionados pactos», mais segura<sup>114</sup>.

Antes de saber-se se estes pactos podem ser provados por testemunhas ou por presunções judiciais, deve ser aferida a sua validade nos termos dos artigos 221.º e 222.º, do CC<sup>115</sup> – estes pactos só podem contender ou aditar ao conteúdo de um escrito se forem eficazes.

A «solução de que é inadmissível a prova por testemunhas de (...) convenções contra ou além do conteúdo de documentos, autênticos ou particulares»<sup>116</sup>, aplica-se na parte em que estes sejam dotados de força probatória plena e na parte em que constituam meios de prova com força probatória bastante – art.º 394.º, n.º 1, do CC<sup>117</sup>.

Apesar de o acordo simulatório não ser contrário ao negócio simulado – por não contender com este, que produz «os efeitos que as partes tinham em mente ao» celebrá-lo «(prejudicar ou, (...) enganar terceiros)»<sup>118</sup> – nem constituir um negócio jurídico – tratando-se de um «ato preparatório» por a sua eficácia prática depender da celebração do

---

<sup>114</sup> SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Provas (Direito Probatório Material)», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 112, 1962, pp. 176 e 178.

<sup>115</sup> Para mais desenvolvimentos, SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *Op. Cit.*, pp. 179 a 190; e VASCONCELOS, Joana, *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, FERNANDES, Luís Carvalho e PROENÇA, José Brandão (Coord.) Universidade Católica Editora, 2014, pp. 497 a 503.

<sup>116</sup> SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *Op. Cit.*, pp. 191, 203, 216 e 217. Esta solução engloba os casos em que «o documento contratual não seja exigido por lei, tendo sido redigido apenas por determinação das partes», porque «O recurso ao documento pode ter-se dado no interesse (...) da parte contrária». As partes podem acordar que a prova dos pactos contrários ou adicionais verbais seja feita por testemunhas», o que não é possível quando «se tratar de relação jurídica para a qual se exija *ad substantiam* forma escrita (sem a qual, (...) o negócio jurídico é nulo)» – senão, as partes poderiam subverter esta exigência legal de ordem pública. O Tribunal deve aplicar o art.º 394.º, do CC, oficiosamente, a não ser que o negócio tenha revestido a forma escrita, sem que a lei a exigisse como requisito de validade do negócio. Sobre a nulidade de convenções probatórias (art.º 345.º, do CC), que afastem a limitação do art.º 394.º, do CC (quando para o negócio a lei exija a forma escrita *ad substantiam*), FARIA, Rita Lynce de, *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, FERNANDES, Luís Carvalho e PROENÇA, José Brandão (Coord.) Universidade Católica Editora, 2014, p. 819.

<sup>117</sup> SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *Op. Cit.*, pp. 192 e 193. A proibição do art.º 394.º, do CC, atinge a prova de pactos contrários ou adicionais ao conteúdo de documento escrito contratual só na parte em que este tenha força probatória bastante, pois, na parte em que tenha força probatória plena rege o art.º 393.º, n.º 2, do CC, LIMA, Fernando Pires de e VARELA, João Antunes, *Código Civil Anotado: Vol. I (Artigos 1.º a 761.º)*, MESQUITA, Manuel Henrique (Colab.), Coimbra Editora, 1987, 4ª Edição, p. 343; GOUVEIA, Rita, *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, FERNANDES, Luís Carvalho e PROENÇA, José Brandão (Coord.) Universidade Católica Editora, 2014, p. 891. Apesar desta doutrina, o art.º 394.º, n.º 1, do CC, também proíbe a prova por testemunhas e por presunções judiciais (art.º 351.º, do CC) de pactos adicionais ao conteúdo de documento escrito com força probatória plena de que conste o negócio celebrado – o art.º 393.º, n.º 2 do CC, só abrange os pactos contrários de documento escrito com força probatória plena.

<sup>118</sup> SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *Op. Cit.*, p. 188.

próprio negócio simulado<sup>119</sup> –, «a admissibilidade de» testemunhas e de presunções judiciais para a sua prova «tem os perigos que a exclusão» da produção desses meios «contra o conteúdo do documento se destina a evitar: um dos contraentes (...) poderia valer-se» desses meios «para demonstrar que o negócio é simulado, destruindo, assim, a eficácia do documento». Também, para a prova do negócio dissimulado, é proibida a utilização de testemunhas ou presunções judiciais, porquanto, ao invés do acordo simulatório, o pacto em apreço é um pacto e contrário ao conteúdo de documento donde conste o negócio simulado – cabendo no art.º 394.º, n.º 1, do CC, embora o n.º 2 aclare a sua submissão ao regime do n.º 1. Estas restrições probatórias não se aplicam a terceiros quando invoquem a simulação (art.º 394.º, n.º 3, do CC), pois, «não podiam procurar-se a prova escrita da simulação» e, quanto a eles, o acordo simulatório e o negócio dissimulado constituem factos jurídicos, não pactos, porque deles não são parte<sup>120</sup>.

A prova de falta ou de vícios da vontade ou da divergência entre a vontade e a declaração, «salvo no que respeita à prova da simulação» pelos «simuladores», pode ser feita com recurso a testemunhas ou presunções judiciais<sup>121</sup>, por não se tratar da prova de «pactos contrários ou adicionais ao conteúdo do documento, mas simples factos estranhos a esse conteúdo» contratual<sup>122</sup>.

A proibição do art.º 394.º, do CC, só abrange «os pactos» contrários ou adicionais «de um acto documentado, e não (...) outros diferentes actos autónomos». Também, deve «admitir-se a prova testemunhal» e as presunções judiciais «para a interpretação de declarações constantes de documento» (artigos 393.º, n.º 3, e 351.º, do CC)<sup>123</sup> que nestas «encontre expressão».

---

<sup>119</sup> CORDEIRO, António Barreto Menezes, *Da Simulação no Direito Civil*, Almedina, 2021, 3ª Edição, pp. 69 e 70.

<sup>120</sup> SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Provas (Direito Probatório Material)», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 112, 1962, pp. 195 a 199. Concordando, LIMA, Fernando Pires de e VARELA, João Antunes, *Código Civil Anotado: Vol. I (Artigos 1.º a 761.º)*, MESQUITA, Manuel Henrique (Colab.), Coimbra Editora, 1987, 4ª Edição, p. 344.

<sup>121</sup> VARELA, João Antunes, BEZERRA, José Miguel e NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, 2ª Edição, pp. 618 e 619.

<sup>122</sup> SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *Op. Cit.*, pp. 199 a 202.

<sup>123</sup> SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *Op. Cit.*, pp. 202, 203 e 206. Veja-se VARELA, João Antunes, BEZERRA, José Miguel e NORA, Sampaio e, *Op. Cit.*, pp. 619; FREITAS, José Lebre de, *A Ação Declarativa Comum: à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, Gestlegal, Coimbra, 2017, 4ª Edição, pp. 324 e 325; GOUVEIA, Rita, *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, FERNANDES, Luís Carvalho e PROENÇA, José Brandão (Coord.) Universidade Católica Editora, 2014, pp. 889 e 890.

Mais, a proibição constante do art.º 394.º, n.º 1, do CC é estendida, pelo art.º 395.º, do CC, à prova de factos extintivos de obrigações que não constituam pactos, celebrados pelas partes, contrários ou adicionais ao conteúdo de documento escrito contratual. Se assim não fosse, de acordo com VAZ SERRA, «O devedor não poderia provar com testemunhas» ou presunções judiciais «que, depois do documento, se convencionou a supressão da obrigação constante do mesmo (...), mas poderia provar por» esses meios «que cumpriu essa obrigação», quando o resultado é o mesmo – «prática invalidação (...) do conteúdo do documento»<sup>124</sup>. A referida proibição não se aplica a factos extintivos invocados por terceiro, pois, quanto a ele o contrato é um mero facto jurídico e não lhe é exigível que se muna de um escrito que comprove o facto extintivo<sup>125</sup>.

Para VAZ SERRA, a proibição que veio a ficar estabelecida no art.º 394.º (e no art.º 395.º), do CC, é de excluir se a utilização de testemunhas ou presunções judiciais for acompanhada de quaisquer circunstâncias que tornem verosímil a existência de um pacto contrário ou adicional ao conteúdo de documento escrito contratual, que podem consistir na qualidade das partes, na natureza do contrato, ou num começo de prova por escrito (neste caso, «o perigo da prova testemunhal» é «eliminado, porque a convicção do juiz está já formada em parte com base num documento»)<sup>126</sup>. O Ilustre Autor advogava a exclusão da mesma proibição em mais dois casos: quando tenha sido «impossível, moral ou materialmente, ao contraente, obter uma prova escrita», pois, a lei, ao exigir que as partes se munam de uma «prova escrita dos seus atos, (...) supõe que elas têm meio de o fazer» (é «necessária a existência de uma situação efectiva», não abstrata, «de

---

<sup>124</sup> SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Provas (Direito Probatório Material)», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 112, 1962, pp. 210 a 212. Veja-se LIMA, Fernando Pires de e VARELA, João Antunes, *Código Civil Anotado: Vol. I (Artigos 1.º a 761.º)*, MESQUITA, Manuel Henrique (Colab.), Coimbra Editora, 1987, 4ª Edição, p. 345.

<sup>125</sup> SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *Op. Cit.*, pp. 213 e 214.

<sup>126</sup> SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *Op. Cit.*, pp. 219 a 224. Numa análise de Direito Comparado (com os Códigos Cíveis francês e italiano), o Autor enumerava os requisitos que o começo de prova por escrito tem de cumprir: o de ser «proveniente daquele contra quem a ação é dirigida ou do seu representante» (se for dirigida contra um terceiro em face da relação contratual, o começo de prova por escrito deve provir da contraparte negocial da parte que o apresenta), ainda que não seja «necessário que se trate de escrito dirigido à parte que o exhibe» (Ac. do STJ, de 07-02-2017, proc. n.º 3071/13.6TJVNF.G1.S1, Relator SEBASTIÃO PÓVOAS, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (14-10-2023)); e o de que não seja o próprio documento escrito cuja convenção contrária ou adicional se pretende provar (Ac. do TRL, de 07-12-2021, proc. n.º 1963/18.5T8LSB.L1-7, Relatora ISABEL SALGADO, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (15-10-2023)).

impossibilidade de pretender a (...) prova escrita»<sup>127</sup>; e, quando haja, da parte do contraente, «perda, sem culpa, do documento que fornecia a prova», uma vez que a lei pressupõe que as partes se puderam munir de uma prova escrita e que a podem apresentar – mas, esta exceção não é necessária «desde que (...) se admita a reforma de documentos com largueza suficiente»<sup>128</sup>.

Ainda assim, «O legislador acabou por não acolher» estes desvios à proibição em causa. Mas, a jurisprudência e a doutrina dominantes têm vindo a admitir testemunhas ou presunções judiciais para a prova de convenções contrárias ou adicionais ao conteúdo de documento escrito contratual ou para a prova de factos extintivos de qualquer obrigação decorrente de tal escrito, «como meio de prova complementar de outro meio admissível (que constitua um princípio de prova)», que «torne (...) verosímil o facto que se pretende provar»<sup>129</sup>.

Segundo CARVALHO FERNANDES, a aceitação do segundo e do terceiro desvios apresentados por VAZ SERRA implicaria a subversão da finalidade do art.º 394.º (e do art.º 395.º), do CC, que consiste em afastar a utilização exclusiva de testemunhas e/ou presunções judiciais (art.º 351.º, do CC) para provar as convenções avulsas a que se refere esse preceito. Isto porque, a admissão da utilização destes meios para provar tais convenções acabaria por ser catapultada pela admissão, em primeira linha, dessa mesma utilização para a prova das situações que permitem o desvio ao referido preceito<sup>130</sup>. Para CARVALHO FERNANDES, «O depoimento de testemunhas» e as presunções judiciais não podem «funcionar senão como *prova complementar* de outros meios permitidos pelo legislador, em particular dos que se fundam em títulos escritos», isto é, a sua prova não

---

<sup>127</sup> SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Provas (Direito Probatório Material)», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 112, 1962, pp. 224 a 231, nota (1066-a). O Ilustre Autor, citando ROMEO FERRUCCI, clarificava que «a impossibilidade (...) não pode confundir-se com uma simples dificuldade, não pode (...) ter carácter absoluto, devendo ser determinada com referência às circunstâncias da estipulação e com base na situação objectiva e subjectiva dos contraentes. (...) deve ser referida ao momento da estipulação e (...) apresentar-se como independente da vontade de quem a alega».

<sup>128</sup> SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *Op. Cit.*, pp. 231 e 232. Veja-se o art.º 367.º, do CC.

<sup>129</sup> GOUVEIA, Rita, *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, FERNANDES, Luís Carvalho e PROENÇA, José Brandão (Coord.) Universidade Católica Editora, 2014, pp. 892 e 893. Veja-se FERNANDES, Luís Carvalho, *Estudos sobre a simulação*, Quid Juris, Lisboa, 2004, p. 47, nota (8), 57 e 58.

<sup>130</sup> FERNANDES, Luís Carvalho, *Op. Cit.*, pp. 57 e 58. Veja-se GOUVEIA, Rita, *Op. Cit.*, p. 892.

pode ser mais relevante que a produzida através de outros meios de prova que tenham em vista complementar<sup>131</sup>.

## 2.2. Para a prova de declarações negociais sujeitas a forma escrita (e formalidades) por imposição legal ou por estipulação das partes

A exclusão da utilização de testemunhas e de presunções judiciais abrange, nos termos do art.º 393.º, n.º 1, do CC, as declarações negociais que só por documento escrito possam ser provadas – quer por força da lei, quer por força de estipulação das partes. A exclusão pode ser direta, quando só por documento escrito possa ser produzida a prova das referidas declarações, ou indireta, quando a observância de forma escrita (e de formalidades), seja necessária à correta exteriorização da vontade das partes (*ad substantiam*) – art.º 392.º, do CC<sup>132</sup>.

Se a lei impuser a forma escrita (e formalidades) *ad substantiam*, a sua preterição, nos termos do art.º 220.º, do CC, implica a nulidade das declarações a ela sujeitas<sup>133</sup>. Ao invés, se forem as partes a convencionar a forma escrita (e formalidades) como requisito *ad substantiam* das suas declarações negociais, opera a «presunção de que as partes não se quiseram vincular por outra forma»<sup>134</sup>, como resulta do art.º 223.º, n.º 1, do CC, sendo a ineficácia a sanção para sua preterição – a sanção a aplicar não é a nulidade (prevista no art.º 220.º, do CC, para a preterição da forma escrita exigida, ou no art.º 294.º, do CC,

---

<sup>131</sup> FERNANDES, Luís Carvalho, *Estudos sobre a simulação*, Quid Juris, Lisboa, 2004, pp. 59 a 61. Veja-se SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Prova por Presunção no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2023, 4ª Edição, p. 244 a 247. Atente-se, o Ac. do STJ, de 07-02-2017, proc. n.º 3071/13.6TJVNF.G1.S1, Relator SEBASTIÃO PÓVOAS, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (14-10-2023); Ac. do TRL, de 07-12-2021, proc. n.º 1963/18.5T8LSB.L1-7, Relatora ISABEL SALGADO, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (15-10-2023); Ac. do TRG, de 21-11-2019, proc. n.º 503/18.0T8GMR.G1, Relator JORGE TEIXEIRA, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (19-03-2024); o Ac. do TRP, de 09-03-2021, proc. n.º 3976/18.8T8VFR-A.P1, Relator JOÃO DIOGO RODRIGUES, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (19-03-2024); com abertura para a exceção de impossibilidade moral, Ac. do TRP, de 21-06-2021, proc. n.º 1594/18.0T8BRG.P1, Relatora FERNANDA ALMEIDA, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (19-03-2024).

<sup>132</sup> GOUVEIA, Rita, *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, FERNANDES, Luís Carvalho e PROENÇA, José Brandão (Coord.) Universidade Católica Editora, 2014, p. 889. Veja-se FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil: Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, Gestlegal, Coimbra, 2017, 4ª Edição, p. 201.

<sup>133</sup> GOUVEIA, Rita, *Op. Cit.*, p. 889.

<sup>134</sup> GOUVEIA, Rita, *Op. Cit.*, p. 889.

para a preterição de formalidades), porque a lei não a prevê para o caso de incumprimento da convenção sobre a forma (e formalidades)<sup>135</sup>.

A exigência de forma escrita (e de formalidades), como requisito sem o qual as declarações negociais não produzem efeitos jurídicos, tem reflexo na (in)admissibilidade de certos meios para a prova das referidas declarações.

Quando a forma escrita (e formalidades) seja imposta por lei, para a correta exteriorização da vontade das partes, e tenha sido preterida, não podem as declarações negociais ser demonstradas por outros meios que não por documentos escritos com força probatória superior à daquele exigido por lei como requisito *ad substantiam* – art.º 364.º, n.º 1, do CC<sup>136</sup>. De outro modo, a forma escrita (e formalidades) exigida como requisito *ad substantiam*, preterida, poderia ser substituída pela prova, das declarações negociais a ela sujeitas, por outros meios menos seguros, propiciando-se o desrespeito pela norma legal que exige a referida forma (e formalidades) sob pena de nulidade<sup>137</sup>.

A mesma solução deve ser aplicada quando as partes tenham preterido a forma escrita (e as formalidades) por elas convencionada para a exteriorização da sua vontade<sup>138</sup>.

---

<sup>135</sup> FERNANDES, Luís Alberto Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil, Vol. II: Fontes, conteúdo e garantia da relação jurídica*, Universidade Católica Editora, 2017, 5ª Edição, pp. 305 e 306. Veja-se BELEZA, Maria dos Prazeres Pizarro, *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, FERNANDES, Luís Carvalho e PROENÇA, José Brandão (Coord.) Universidade Católica Editora, 2014, p. 847. A presunção prevista no art.º 223.º, n.º 1, do CC, cuja ilusão é admitida nos termos do art.º 350.º, n.º 2, do CC, não pode ser ilidida por testemunhas ou presunções judiciais, porque, através desses meios, perigosos (utilizados para prova de que as partes se quiseram vincular sem ser pela forma e formalidades convencionadas), poderia abrir-se portas à produção de prova através desses mesmos meios sobre o negócio que as partes realmente não quiseram celebrar senão pela forma e formalidades convencionadas.

<sup>136</sup> Não é de admitir a prova das declarações por documento não escrito se a confissão escrita (que dá mais garantias de sinceridade e ponderação) não é admitida a substituir o documento exigido por lei *ad substantiam*. Admitindo a confissão que conste de documento autêntico para substituir o documento escrito exigido por lei, FREITAS, José Lebre de, *A Ação Declarativa Comum: à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, Gestlegal, Coimbra, 2017, 4ª Edição, p. 298, nota (7).

<sup>137</sup> BELEZA, Maria dos Prazeres Pizarro, *Op. Cit.*, p. 846. Segundo a Ilustre Autora, é admissível a prova, por quaisquer meios, de negócio sujeito a forma (e eventuais formalidades) legal, se a parte se pretender prevalecer da nulidade por vício de forma (e formalidades) do negócio (veja-se o Ac. do STJ, de 20-09-2007, proc. n.º 07B1963, Relatora MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (13-11-2023)). Neste sentido, VARELA, João Antunes, BEZERRA, José Miguel e NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, 2ª Edição, pp. 616 e 617, nota (1). Veja-se GOUVEIA, Rita, *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, FERNANDES, Luís Carvalho e PROENÇA, José Brandão (Coord.) Universidade Católica Editora, 2014, p. 889. «deverá também ser admitida a prova testemunhal quando a parte pretenda fazer prova de uma inalegabilidade formal», provando-se o «desrespeito da forma exigida e o abuso de direito da invocação da nulidade do vício de forma» (e de eventuais formalidades).

<sup>138</sup> MENDES, João de Castro e SOUSA, Miguel Teixeira de, *Manual de Processo Civil: Vol. I*, AAFDL Editora, Lisboa, 2022, p. 530. Para além disto, coloca-se a questão de saber por que meios pode provar-se que as

A exigência de forma escrita (e de formalidades), para as declarações negociais, que só tenha em vista acautelar a prova destas por um meio de prova seguro – documento escrito –, sem que a sua observância constitua requisito *ad substantiam*, pode decorrer de imposição da lei, ou de estipulação das partes.

Se a lei impuser a prova das declarações negociais por documento escrito, este «pode ser substituído por confissão expressa, judicial ou extrajudicial, contanto que, neste caso, a confissão conste de documento de igual ou superior valor probatório»<sup>139</sup> – art.º 364.º, n.º 2, do CC<sup>140</sup>. Em alternativa ao documento escrito exigido por lei para a prova das declarações negociais, não se permite a admissão destas, decorrente dos efeitos da revelia operante (art.º 567.º, do CC) ou da falta de impugnação dos factos alegados pela contraparte no processo (artigos 574.º e 587.º, do CC)<sup>141</sup>. A confissão que prove as declarações negociais emitidas em substituição do documento escrito exigido por lei (*ad probationem*), pode ser judicial ou extrajudicial, consoante seja «realizada (...) dentro do próprio processo em que é invocada», ou fora dele – art.º 355.º, n.º 3 e n.º 4, do CC<sup>142</sup>.

---

partes celebraram a convenção sobre a forma (art.º 223.º, n.º 1, do CC). Se para tal forem admitidas testemunhas ou presunções judiciais, uma das partes poderia provar a existência de uma convenção sobre a forma, mesmo que esta não tivesse existido, forçando a contraparte que se queira valer do negócio a ter de o demonstrar com as restrições probatórias previstas nos artigos 393.º, n.º 1, e 364.º, n.º 1, do CC, ou a ter de ilidir a presunção que deriva do art.º 223.º, n.º 1, do CC.

<sup>139</sup> GOUVEIA, Rita, *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, FERNANDES, Luís Carvalho e PROENÇA, José Brandão (Coord.) Universidade Católica Editora, 2014, p. 889.

<sup>140</sup> Parece que, ainda que o art.º 364.º, n.º 2, do CC, seja direcionado aos casos em que a lei exija documento escrito apenas para a prova do negócio (não sendo essa a regra geral – o art.º 220.º, do CC), também o n.º 1, do art.º 364.º, do CC, é de aplicar a esses casos, servindo o n.º 2 para fazer uma ressalva ao n.º 1. Veja-se LIMA, Fernando Pires de e VARELA, João Antunes, *Código Civil Anotado: Vol. I (Artigos 1.º a 761.º)*, MESQUITA, Manuel Henrique (Colab.), Coimbra Editora, 1987, 4ª Edição, p. 322.

<sup>141</sup> BELEZA, Maria dos Prazeres Pizarro, *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, FERNANDES, Luís Carvalho e PROENÇA, José Brandão (Coord.) Universidade Católica Editora, 2014, p. 847. Atente-se SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Provas (Direito Probatório Material)», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 111, 1961, pp. 5 a 14. «a lei admite casos de confissão *tácita* ou *ficta*. É o que se dá quando, em face de certa conduta da parte, a lei manda haver como apurado algum facto», o que sucede nos casos do art.º 357.º, n.º 2, do CC, e nos casos de admissão. Naqueles casos não pode considerar-se existir uma verdadeira confissão, porque «A falta de comparência ou a recusa a depor (...) podem ser devidas a causas diferentes da de a parte reconhecer a verdade dos factos»; «tratar-se-á, (...) não de prova por confissão, mas por presunções (...) judiciais». Quanto à admissão, o seu regime não é o da confissão, «em face da lei». Veja-se quanto à distinção entre confissão e admissão, FREITAS, José Lebre de, *A Ação Declarativa Comum: à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, Gestlegal, Coimbra, 2017, 4ª Edição, pp. 103 e 104, nota (9), 296, nota (2). Admitindo a invalidação da admissão por vícios da vontade, CRUZ, Rita Barbosa, *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, FERNANDES, Luís Carvalho e PROENÇA, José Brandão (Coord.) Universidade Católica Editora, 2014, pp. 839 e 840.

<sup>142</sup> VARELA, João Antunes, BEZERRA, José Miguel e NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, 2ª Edição, pp. 541 e 543. Veja-se BELEZA, Maria dos Prazeres Pizarro, *Comentário*

No que respeita à confissão extrajudicial, só a que conste de documento escrito com força probatória igual ou superior à do documento escrito exigido por lei *ad probationem*, para as declarações negociais, é admitida a substituí-lo<sup>143</sup>.

Se a exigência de forma escrita (e formalidades), que tenha apenas em vista a prova das declarações negociais, derivar de estipulação das partes, há que averiguar a validade desta, nos termos do art.º 345.º, n.º 2, do CC<sup>144</sup>.

Aferida a validade da convenção sobre a prova – se não for válida, não vale a restrição probatória convencionada –, o documento escrito estipulado, para a prova das declarações negociais das partes, pode ser substituído pelos meios por que pode ser substituído o documento escrito exigido por lei *ad probationem* para declarações negociais<sup>145</sup>.

Aduz-se que, quando «seja exigida explicitamente, *ex lege* ou por vontade das partes, a forma escrita» (e formalidades) «quer *ad substantiam*, quer simplesmente *ad probationem*», para as declarações das partes, é admissível a prova destas por testemunhas e/ou presunções judiciais «a favor ou contra terceiros»<sup>146</sup>.

---

ao Código Civil: Parte Geral, FERNANDES, Luís Carvalho e PROENÇA, José Brandão (Coord.) Universidade Católica Editora, 2014, p. 847.

<sup>143</sup> Exclui-se a substituição por confissão extrajudicial não documental. Além disto, a confissão extrajudicial que conste de documento não escrito não é admissível, porque, não confere as mesmas garantias de sinceridade e ponderação que a confissão extrajudicial escrita e a confissão judicial conferem (incluindo a feita em depoimento de parte, que é reduzida a escrito – art.º 463.º, do CPC – e produzida em condições solenes que garantem a ponderação do confitente); se fosse admitida, seria a única confissão não escrita admitida a substituir o documento escrito exigido *ad probationem* pela lei – artigos 368.º e 358.º, n.º 3 e n.º 4, do CC. Do mesmo modo, não é de admitir, para a substituição deste, o documento não escrito (a ideia que deriva do art.º 364.º, n.º 2, do CC, é a de que o meio de prova alternativo do exigido conste de um escrito). Veja-se FREITAS, José Lebre de, *A Ação Declarativa Comum: à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, Gestlegal, Coimbra, 2017, 4ª Edição, p. 318, nota (53).

<sup>144</sup> GOUVEIA, Rita, *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, FERNANDES, Luís Carvalho e PROENÇA, José Brandão (Coord.) Universidade Católica Editora, 2014, p. 889.

<sup>145</sup> MENDES, João de Castro e SOUSA, Miguel Teixeira de, *Manual de Processo Civil: Vol. I*, AAFDL Editora, Lisboa, 2022, p. 530.

<sup>146</sup> Citando ROMEO FERRUCCI, SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Provas (Direito Probatório Material)», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 112, 1962, p. 233. A não aplicação do art.º 393.º, n.º 1, do CC (e o artigo 364.º, do CC), a terceiros não ficou vertida em letra de lei, ao contrário do que se verifica a propósito dos artigos 394.º e 395.º, do CC. Apesar do que ficou exposto, quando seja a lei a impor a forma escrita (e formalidades) *ad substantiam* de um determinado negócio jurídico, não deve permitir-se que terceiros (à relação negocial) sejam admitidos a provar por testemunhas e/ou presunções judiciais esse negócio, pois, poderiam (tendo em conta os riscos inerentes a esses meios), sem apresentar o documento escrito que cumpra a exigência legal (*ad substantiam*), aproveitar-se dos efeitos que o negócio produziria se fosse válido, mesmo que a referida forma e formalidades não tivessem sido observadas pelas partes na celebração do negócio. Por outro lado, a não aplicação dos artigos 393.º, n.º 1, e 364.º, do CC, a terceiros faz sentido

Estes meios são também admissíveis para a demonstração de «factos que tendem a esclarecer a vontade das partes» – art.º 393.º, n.º 3, do CC – e de qualquer «pacto contratual, que, embora celebrado em coincidência da estipulação de um negócio, para que seja exigida forma escrita, tenha, porém, um conteúdo independente e geral diverso do mesmo negócio»<sup>147</sup>.

### **2.3. Para a prova de facto provado por meio de prova com força probatória plena ou para a prova em contrário desse facto**

De acordo com ANTUNES VARELA, a utilização de testemunhas e de presunções judiciais é proibida nos termos dos artigos 393.º, n.º 2, e 351.º, do CC, para a prova em contrário de factos que estejam provados por meio de prova com força probatória plena<sup>148</sup>. Esta proibição visa preservar a «hierarquia dos meios de prova»<sup>149</sup>, pois, «Entre os meios probatórios a que reconhece força especial, por um lado, e a prova testemunhal, reconhecidamente falível e precária, do outro, a lei opta (...) pelos primeiros»<sup>150</sup>.

Como elucida RITA LYNCE DE FARIA, a proibição probatória prevista no art.º 393.º, n.º 2, do CC, conjugado com o art.º 351.º, do CC, subsume-se à parte do art.º 347.º, do

---

quando sejam as partes a estipular a forma escrita e eventuais formalidades, como requisito *ad substantiam* ou *ad probationem* do negócio, isto porque, não sendo parte na convenção sobre a forma (art.º 223.º, n.º 1, do CC) ou sobre a prova (art.º 345.º, n.º 2, do CC), não têm de respeitar a exigência estipulada pelas partes, nem lhes é exigível o conhecimento dessa convenção (quanto ao princípio da relatividade dos contratos, o art.º 406.º, n.º 2, do CC). Seria de admitir a terceiros a prova das declarações negociais das partes por quaisquer meios, quando seja requisitado, por lei, *ad probationem* um documento escrito para a prova dessas declarações, dado que a eventual inobservância dessa exigência não interfere na (in)validade do negócio. Quanto à questão de saber se as partes podem utilizar testemunhas ou presunções judiciais para provar contra terceiro (a quem a validade do negócio prejudique) as suas declarações negociais, remete-se para a interpretação da convenção de forma ou de prova por elas celebrada. Se for a lei a impor a forma escrita (e formalidades) como requisito *ad substantiam* ou *ad probationem*, já se impõe às partes o respeito pelas limitações probatórias previstas nos artigos 393.º, n.º 1, e 364.º, do CC, pois, no segundo caso, por serem partes tiveram a possibilidade de se munir do documento exigido por lei, e, no primeiro caso, se pudessem provar contra terceiros as suas declarações negociais por quaisquer meios correr-se-ia o risco de conseguirem provar a validade do negócio, mesmo que este não fosse válido por falta de forma.

<sup>147</sup> SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Provas (Direito Probatório Material)», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 112, 1962, pp. 233 e 234. Quanto aos elementos interpretativos da vontade das partes, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Direito Probatório Material Comentado*, Almedina, 2023, 3ª Edição, p. 224.

<sup>148</sup> VARELA, João Antunes, BEZERRA, José Miguel e NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, 2ª Edição, p. 617.

<sup>149</sup> GOUVEIA, Rita, *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, FERNANDES, Luís Carvalho e PROENÇA, José Brandão (Coord.) Universidade Católica Editora, 2014, p. 889.

<sup>150</sup> VARELA, João Antunes, BEZERRA, José Miguel e NORA, Sampaio e, *Op. Cit.*, p. 617. Isto aplica-se também às presunções judiciais (art.º 351.º, do CC).

CC, que ressalva a existência de eventuais limitações legais adicionais à nele prevista para a destruição de meio de prova com força probatória plena. Ora, naqueles preceitos veda-se, à parte que pretende produzir prova de que é falso o facto representado por meio de prova com força probatória plena, a possibilidade de recorrer a testemunhas ou a presunções judiciais para tal<sup>151</sup>.

Para LEBRE DE FREITAS, o meio de prova com força probatória plena que possa ser contrariado, nos termos do art.º 347.º, primeira parte, do CC, por qualquer meio de prova, mesmo com força probatória bastante, designa-se «*prova plena simples*» e o meio de prova com força probatória plena para cuja destruição não baste a produção de prova em contrário e/ou a produção de qualquer tipo de meio de prova que o contrarie, denomina-se «*prova plena qualificada*»<sup>152</sup>.

Segundo o Ilustre Autor, a prova em contrário de um facto provado por meio de prova com força probatória plena (qualificada) pode ser feita por qualquer meio, incluindo testemunhas e presunções judiciais (art.º 347.º, do CC), uma vez que «A tal não obsta o disposto nos arts. 393-2 e 351 do Código Civil», pois, o segmento «“estiver” significa que só depois de estar (...) assente a prova plena, por preclusão do direito de a contrariar ou por improcedência da alegação contrária (...), é que não é mais admissível prova em contrário daquela»<sup>153</sup>. LEBRE DE FREITAS afirma que o art.º 393.º, n.º 2, (e o art.º 351.º), do CC, tem apenas a função de evitar que a força probatória plena de um meio de prova «*assente, (...) não impugnada, (...) possa ser posta em causa por testemunhas ou presunções judiciais*»<sup>154</sup>. Se assim não fosse, a norma do art.º 393.º, n.º 2, (e do art.º 351.º), do CC, seria tida como regra geral – sendo especial em face do art.º 347.º, do CC –, e

---

<sup>151</sup> FARIA, Rita Lynce de, *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, FERNANDES, Luís Carvalho e PROENÇA, José Brandão (Coord.) Universidade Católica Editora, 2014, p. 821.

<sup>152</sup> FREITAS, José Lebre de, *Código Civil Anotado: Vol. I (artigos 1.º a 1250.º)*, PRATA, Ana (Coord.), Almedina, Coimbra, 2021, 2ª Edição, pp. 464 e 465. A presunção legal relativa tem força probatória «*plena simples*». Veja-se FREITAS, José Lebre de, *A Confissão no Direito Probatório: Um Estudo de Direito Positivo*, Coimbra Editora, 2013, 2ª Edição, pp. 424, 425 e 701, nota (6). São casos de confissão com força probatória «*plena simples*» as referidas nos artigos 380.º, n.º 1 e n.º 2, e 381.º, n.º 1 e n.º 2, do CC. Também têm esta força os factos favoráveis ao confitente que acompanhem os factos confessados (art.º 360.º, do CC) – atente-se, SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Provas (Direito Probatório Material)», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 111, 1961, pp. 49 a 61, nota (488).

<sup>153</sup> FREITAS, José Lebre de, *A Falsidade no Direito Probatório*, Almedina, 2013, 2ª Edição, pp. 190 e 191, nota 36.

<sup>154</sup> FREITAS, José Lebre de, *A Confissão no Direito Probatório: Um Estudo de Direito Positivo*, Coimbra Editora, 2013, 2ª Edição, p. 851.

dificultar-se-ia, em grande medida, a produção de prova em contrário do facto abrangido pela força probatória plena<sup>155</sup>.

Porém, a limitação a que se refere o art.º 393.º, n.º 2, (e o art.º 351.º), do CC, não é a única que se impõe para a impugnação da força probatória plena (qualificada) de certos meios de prova, a qual depende, também, do acionamento de determinados trâmites processuais no caso dos documentos autênticos e particulares, e de outros fundamentos no caso da confissão<sup>156</sup>.

Com efeito, a falta de autenticidade de documentos autênticos, uma vez impugnada a sua autenticidade (art.º 370.º, n.º 1, do CC), ou a genuinidade ou falta dela de documentos particulares, uma vez impugnada a sua genuinidade (artigos 374.º e 375.º, do CC), só pode ser estabelecida ou negada por decisão judicial proferida na sequência de tramitação de incidente (artigos 446.º a 449.º ou 444.º e 445.º, do CPC), de recurso de revisão (art.º 696.º, al. b), do CPC), de processo executivo em que haja oposição à execução (art.º 729.º, al. b), do CPC) ou de ação declarativa de simples apreciação (autónoma)<sup>157</sup>.

Estabelecida a autenticidade ou a genuinidade do documento autêntico ou particular, o conteúdo do documento prova, com força probatória plena, os factos a que se refere o art.º 371.º, do CC, ou o art.º 376.º, do CC, a qual só pode ser impugnada mediante arguição e prova de falsidade, prevista no art.º 372.º, do CC (documentos autênticos), e no art.º 376.º, n.º 1, do CC (documentos particulares)<sup>158</sup>. A falsidade deve ser arguida e provada para que seja declarada por decisão judicial, proferida na sequência de tramitação de incidente (artigos 446.º a 449.º, do CPC), de recurso de revisão (art.º

---

<sup>155</sup> FREITAS, José Lebre de, *A Falsidade no Direito Probatório*, Almedina, 2013, 2ª Edição, pp. 190 e 191, nota 36. Também, FREITAS, José Lebre de, *A Confissão no Direito Probatório: Um Estudo de Direito Positivo*, Coimbra Editora, 2013, 2ª Edição, p. 851.

<sup>156</sup> Os documentos não escritos deixam de ter força probatória plena logo que a sua exatidão seja impugnada, independentemente de produção de prova nesse sentido. Veja-se FREITAS, José Lebre de, *A Ação Declarativa Comum: à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, Gestlegal, Coimbra, 2017, 4ª Edição, pp. 289 e 290. Atentem-se os artigos 444.º e 445.º, do CPC.

<sup>157</sup> FREITAS, José Lebre de e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil: Anotado, Volume 2.º, Artigos 362.º a 626.º*, Almedina, 2022, 4ª Edição, pp. 269 a 271. Veja-se FREITAS, José Lebre de, *Código Civil Anotado: Vol. I (artigos 1.º a 1250.º)*, PRATA, Ana (Coord.), Almedina, Coimbra, 2021, 2ª Edição, p. 498.

<sup>158</sup> Para mais desenvolvimentos, FREITAS, José Lebre de, *A Ação Declarativa Comum: à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, Gestlegal, Coimbra, 2017, 4ª Edição, pp. 268 a 280.

696.º, al. b), do CPC), de processo executivo em que haja oposição à execução (art.º 729.º, al. b), do CPC) ou de ação declarativa de simples apreciação (autónoma)<sup>159</sup>.

Quanto à confissão com força probatória plena (qualificada), como explica RITA CRUZ<sup>160</sup>, a impugnação desta só pode alcançada<sup>161</sup> pela arguição e prova de que o facto confessado é falso, bem como pela arguição e prova dos fundamentos a que se refere o art.º 359.º, do CC, tendo em vista a invalidação da confissão, a que se aplicam as regras de invalidação das declarações de vontade dos negócios jurídicos, com as devidas adaptações<sup>162</sup> – «Por isso (...) a confissão é a rainha das provas»<sup>163</sup>.

Ainda, a Ilustre Autora esclarece que, «A remissão feita no art.º 359.º, n.º 1, para os *termos gerais* da declaração de nulidade e de anulabilidade tem como consequência, (...) que estas só podem ser obtidas por via de ação judicial anulatória da confissão» – art.º 464.º, do CPC. Contudo, «Nada obsta, (...) que a nulidade se faça valer (...) no próprio processo em que a confissão tenha sido produzida ou invocada ou até que o juiz oficiosamente a declare (artigo 286.º), fazendo-se valer de uma exceção probatória não

---

<sup>159</sup> BELEZA, Maria dos Prazeres Pizarro, *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, FERNANDES, Luís Carvalho e PROENÇA, José Brandão (Coord.), Universidade Católica Editora, 2014, p. 854. Veja-se SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Provas (Direito Probatório Material)», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 111, 1961, pp. 119 e 120; FREITAS, José Lebre de e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil: Anotado, Volume 2.º, Artigos 362.º a 626.º*, Almedina, 2022, 4ª Edição, p. 271; SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Direito Probatório Material Comentado*, Almedina, 2023, 3ª Edição, pp. 182 e 183; o Ac. do TRP, de 04-05-2022, proc. n.º 1488/17.6T8PVZ.P1, Relator PEDRO DAMIÃO E CUNHA, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (15-03-2024); e o Ac. do TRL, de 19-04-2016, proc. n.º 9235/15.0YIPRT.L1-7, Relator GOUVEIA BARROS, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (15-03-2024). Sobre o art.º 366.º, FREITAS, José Lebre de, *Código Civil Anotado: Vol. I (artigos 1.º a 1250.º)*, PRATA, Ana (Coord.), Almedina, Coimbra, 2021, 2ª Edição, p. 490. Quando proceda a falta de autenticidade/genuinidade ou a falsidade do documento com força probatória plena, este «passa a estar sujeito à *livre apreciação do julgador*» – porém, o documento autêntico pode ser convertido em particular (art.º 373.º, n.º 1, do CC).

<sup>160</sup> CRUZ, Rita Barbosa, *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, FERNANDES, Luís Carvalho e PROENÇA, José Brandão (Coord.) Universidade Católica Editora, 2014, pp. 837 e 838.

<sup>161</sup> Veja-se SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *Op. Cit.*, pp. 25 a 27.

<sup>162</sup> VARELA, João Antunes, BEZERRA, José Miguel e NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, 2ª Edição, pp. 560 e 561. Admite-se a impugnação da confissão por erro de direito. Veja-se, SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *Op. Cit.*, pp. 35 e 36. Para mais desenvolvimentos sobre a invalidação da confissão com força probatória plena (qualificada), FREITAS, José Lebre de, *Op. Cit.*, pp. 480 e 481. Quanto à não aplicação dos requisitos de destruição da confissão com força probatória plena qualificada à destruição da confissão sujeita à livre apreciação do julgador (art.º 361.º, do CC), FREITAS, José Lebre de, *A Ação Declarativa Comum: à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, Gestlegal, Coimbra, 2017, 4ª Edição, p. 319. Veja-se SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Op. Cit.*, p. 111.

<sup>163</sup> CRUZ, Rita Barbosa, *Op. Cit.*, pp. 837 e 838.

(...) regulada na lei processual (cfr. artigos 446.º, 448.º e 449.º do CPC quanto aos documentos)»<sup>164</sup>.

Mas, para a jurisprudência dominante<sup>165</sup>, a impugnação da declaração confessória faz-se ou com fundamento em falta ou vício da vontade ou divergência entre a vontade e a declaração – com vista à declaração de nulidade ou à anulação da mesma (art.º 359.º, do CC) –, podendo utilizar-se quaisquer meios de prova para o efeito<sup>166</sup>, ou com fundamento na falsidade do facto confessado, valendo a proibição de prova prevista no art.º 393.º, n.º 2, do CC, (e no art.º 351.º, do CC), pois, «Nos casos em que não seja assacado à declaração» confessória «qualquer vício que infirme o valor intrínseco do respetivo conteúdo, é natural que sejam *limitados* os meios de prova suscetíveis de a infirmar, evitando os riscos da volatilidade e da subjetividade inerentes à prova testemunhal ou ao uso de presunções judiciais». Porém, a não admissão, «em princípio», destes meios, não impede que sejam admitidos a complementar um «*princípio de prova* (...) verosímil relativamente à inveracidade do facto» confessado<sup>167</sup>, que seja constituído por outros meios de prova admissíveis.

Por último, os artigos 393.º, n.º 2, e 351.º, do CC, restringem a utilização de testemunhas e/ou presunções judiciais para a prova de factos que já se encontrem firmados por meio de prova com força probatória plena, o que «se baseia no princípio (...) de que não é lícito praticar no processo atos inúteis» – art.º 130.º, do CC<sup>168</sup>.

---

<sup>164</sup> Para mais desenvolvimentos sobre a impugnação da declaração confessória e o recurso de revisão, CRUZ, Rita Barbosa, *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, FERNANDES, Luís Carvalho e PROENÇA, José Brandão (Coord.) Universidade Católica Editora, 2014, p. 839; e FREITAS, José Lebre de, *A Ação Declarativa Comum: à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, Gestlegal, Coimbra, 2017, 4ª Edição, pp. 313, 314 e 318. A confissão invalidada não pode ser utilizada como prova livre (art.º 361.º, do CC).

<sup>165</sup> Para mais desenvolvimentos, FREITAS, José Lebre de, *Código Civil Anotado: Vol. I (artigos 1.º a 1250.º)*, PRATA, ANA (Coord.), Almedina, Coimbra, 2021, 2ª Edição, pp. 481 e 482; e SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Direito Probatório Material Comentado*, Almedina, 2023, 3ª Edição, pp. 111 a 113.

<sup>166</sup> No entanto, as testemunhas e as presunções judiciais não são admitidas a provar a simulação ou a reserva mental (artigos 394.º, n.º 2, e 244, n.º 2, do CC) que afetem a declaração confessória, Ac. do STJ, de 08-01-2019, proc. n.º 3696/16.8T8VIS.C1.S1, Relatora ANA PAULA BOULAROT, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (15-03-2014).

<sup>167</sup> Ac. do STJ, de 17-12-2015, proc. n.º 940/10.9TVPRT.P1.S1, Relator ABRANTES GERALDES, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (15-03-2024). A força probatória plena da confissão pode ser ilidida, ainda, «com base na falsidade do documento» ou na falta de genuinidade/autenticidade deste (se constar de um documento – art.º 358.º, n.º 2, do CC) ou «com fundamento na inadmissibilidade da confissão» (artigos 353.º e 354.º, do CC). Veja-se o Ac. do STJ, de 09-07-2014, proc. n.º 28252/10.0T2SNT.L1.S1, Relator PAULO SA, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (15-03-2024) e o Ac. do TRL, de 27-04-2010, proc. n.º 331/1995.L1-7, Relator TOMÉ GOMES, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (15-03-2024). Em acordo, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Op. Cit.*, pp. 111 a 113.

<sup>168</sup> SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Provas (Direito Probatório Material)», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 112, 1962, pp. 232 e 233. Veja-se SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Op. Cit.*, p. 225.

## Conclusão

Uma vez terminada a síntese exaustiva do estado da arte sobre as presunções judiciais que se propôs apresentar, resta avaliar quais as conclusões que dela se podem retirar e que interessam apontar.

A respeito do que ficou exposto sobre a estrutura da presunção, conclui-se que:

- quando tenham sido alegados, quer o facto-base (facto instrumental), quer o facto presumido (facto essencial) da presunção judicial, basta que o segundo seja impugnado para que se considere impugnado o primeiro;
- e que as partes não têm qualquer ónus de alegação, de impugnação ou de prova das máximas de experiência.

Além disto, da análise aos casos em que é estabelecida a limitação da utilização de testemunhas e de presunções judiciais podem tirar-se duas observações:

- a de que a limitação prevista no art.º 394.º, do CC (e no art.º 395.º, do CC), apesar de alvo de uma interpretação restritiva da doutrina e da jurisprudência dominante, é intensa e impõe às partes que se munam de outros meios de prova que não as testemunhas ou as presunções judiciais para a prova de factos contrários ou adicionais ao conteúdo de documento escrito contratual;
- e a de que a limitação prevista no art.º 393.º, n.º 2, do CC, não é acionada enquanto a parte interessada em impugnar a força probatória plena (qualificada) de um meio de prova, para tanto, recorra aos meios processuais adequados para o efeito e se sirva dos demais fundamentos de que dependa essa impugnação, que não apenas o de que é falso o facto provado com força probatória plena. Quanto a esta observação, cumpre ressaltar que, de acordo com a jurisprudência maioritária, a ilisão da força probatória plena (qualificada) da confissão, assente apenas no fundamento de que é falso o facto confessado, sofre uma limitação tão intensa como aquela prevista no art.º 394.º, do CC, forçando as partes a munirem-se de outros meios que não (apenas) as testemunhas ou as presunções judiciais para a demonstração de que é falso o facto confessado.

Por fim, espera-se que este trabalho tenha contribuído para a elucidar os estimados Leitores sobre o tema das presunções judiciais, no seu essencial.

### **Bibliografia e jurisprudência relevante**

AAVV, *Código Civil Anotado: Vol. I (artigos 1.º a 1250.º)*, PRATA, Ana (Coord.), Almedina, Coimbra, 2021, 2ª Edição

AAVV, *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, FERNANDES, Luís Carvalho e PROENÇA, José Brandão (Coord.) Universidade Católica Editora, 2014

Academia das Ciências de Lisboa, *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea: Vol. II, Verbo*, 2001

CORDEIRO, António Barreto Menezes, *Da Simulação no Direito Civil*, Almedina, 2021, 3ª Edição

CORREIA, Joana Filipa Costa Silva, «Da aplicação de presunções judiciais no direito civil», Tese de Mestrado, 2016, Lisboa

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *História do Direito Português*, MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo (Colab.), Almedina, 2018, 5ª Edição

FARIA, Rita Lynce de, *A Inversão do Ónus da Prova no Direito Civil Português*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2021, 2ª Edição

FARIA, Rita Lynce de, *A tutela cautelar antecipatória no processo civil português: um difícil equilíbrio entre a urgência e a irreversibilidade*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016

FERNANDES, Luís Carvalho, *Estudos sobre a simulação*, Quid Juris, Lisboa, 2004

FERNANDES, Luís Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil: Vol. II, Fontes Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica*, Universidade Católica Editora, 2017, 5ª Edição

FREITAS, José Lebre de, *A Ação Declarativa Comum: à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, Gestlegal, Coimbra, 2017, 4ª Edição

FREITAS, José Lebre de, *A Confissão no Direito Probatório: Um Estudo de Direito Positivo*, Coimbra Editora, 2013, 2ª Edição

FREITAS, José Lebre de, e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil: Anotado, Volume 1.º, Artigos 1.º a 361.º*, Almedina, 2022, 4ª Edição

FREITAS, José Lebre de, e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil: Anotado, Volume 2.º, Artigos 362.º a 626.º*, Almedina, 2022, 4ª Edição

FREITAS, José Lebre de, *A Falsidade no Direito Probatório*, Almedina, 2013, 2ª Edição

FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil: Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, Gestlegal, Coimbra 2017, 4ª Edição

GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo e SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado: Vol. I Parte Geral e Processo de Declaração, Artigos 1.º a 702.º*, Almedina, Coimbra, 2020, 2ª Edição

LIMA, Fernando Pires de e VARELA, João Antunes, *Código Civil Anotado: Vol. I (Artigos 1.º a 761.º)*, MESQUITA, Manuel Henrique (Colaboração), Coimbra Editora, 1987, 4ª Edição

MALUF, Carlos Alberto Dabus, «As Presunções na Teoria da Prova», *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, 79, 1984, in <https://core.ac.uk/download/pdf/268355744.pdf>

MENDES, João de Castro, «Do Conceito de Prova em Processo Civil», Tese de Doutoramento, 1961

MENDES, João de Castro e SOUSA, Miguel Teixeira de, *Manual de Processo Civil: Vol. I*, AAFDL Editora, Lisboa, 2022

PIMENTA, Paulo, «Os Temas da Prova», *Lusíada. Direito*, n.º 11, 2014, in [https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=1sjH\\_fmuk\\_k%3D&portalid=30](https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=1sjH_fmuk_k%3D&portalid=30)

RANGEL, Rui Manuel de Freitas, *O Ónus da Prova no Processo Civil*, Almedina, 2000

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Provas (Direito Probatório Material)», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 110, 1961

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Provas (Direito Probatório Material)», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 111, 1961

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Provas (Direito Probatório Material)», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 112, 1962

SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Direito Probatório Material Comentado*, Almedina, 2023, 3ª Edição

SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Prova por Presunção no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2023, 4ª Edição

SOUSA, Miguel Teixeira de, «A função dos factos instrumentais e a possibilidade de considerar não provado um facto essencial admitido por acordo», *Blog do IPPC*, 2015, in <https://blogippc.blogspot.com/2015/01/a-funcao-dos-factos-instrumentais-e.html>

SOUSA, Miguel Teixeira de, *As Partes, o Objeto e a Prova na Acção Declarativa*, Lex, Lisboa, 1995

SOUSA, Miguel Teixeira de, «Por que razão a “probabilidade prevalectente” não é uma medida da prova aceitável no ordenamento probatório português», *Blog do IPPC*, in <https://blogippc.blogspot.com/2019/07/por-que-razao-probabilidade.html>

TRINDADE, Cláudia Sofia Alves, *A Prova de Estados Subjetivos no Processo Civil: presunções judiciais e regras de experiência*, Almedina, Coimbra, 2016

VARELA, João Antunes, BEZERRA, José Miguel e NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, 2ª Edição

Ac. do STJ, de 08-01-2019, proc. n.º 3696/16.8T8VIS.C1.S1, Relatora ANA PAULA BOULAROT, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do STJ, de 02-12-2013, proc. n.º 2138/06.1TJLSB.L1.S1, Relatora MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do STJ, de 20-09-2007, proc. n.º 07B1963, Relatora MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do STJ, de 17-12-2015, proc. n.º 940/10.9TVPRT.P1.S1, Relator ABRANTES GERALDES, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do STJ, de 30-11-2022, proc. n.º 23994/16.0T8LSB-F.L1.S1, Relator ANTÓNIO BARATEIRO MARTINS, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do STJ, de 09-07-2014, proc. n.º 28252/10.0T2SNT.L1.S1, Relator PAULO SÁ, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do STJ, de 07-02-2017, proc. n.º 3071/13.6TJVNF.G1.S1, Relator SEBASTIÃO PÓVOAS, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRG, de 03-02-2022, proc. n.º 6173/20.9T8VNF-A.G1, Relator ANTERO VEIGA, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRG, de 07-12-2023, proc. n.º 573/20.1T8VCH.G1, Relator GONÇALO OLIVEIRA MAGALHÃES, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRG, de 21-11-2019, proc. n.º 503/18.0T8GMR.G1, Relator JORGE TEIXEIRA, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRG, de 16-11-2017, proc. n.º 42/14.9TBALJ.G1, Relator JOSÉ ALBERTO MOREIRA DIAS, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRL, de 07-12-2021, proc. n.º 1963/18.5T8LSB.L1-7, Relatora ISABEL SALGADO, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRL, de 31-05-2012, proc. n.º 525/06.4TBLNH.L1-2, Relatora TERESA ALBUQUERQUE, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRL, de 02-02-2021, proc. n.º 4348/19.2T8ALM-A.L1-7, Relator CARLOS OLIVEIRA, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consulta em 18-03-2024

Ac. do TRL, de 19-04-2016, proc. n.º 9235/15.0YIPRT.L1-7, Relator GOUVEIA BARROS, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRL, de 08-11-2022, proc. n.º 127/20.2T8LRS.L1-7, Relator JOSÉ CAPACETE, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRL, de 27-04-2010, proc. n.º 331/1995.L1-7, Relator TOMÉ GOMES, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRP, de 21-06-2021, proc. n.º 1594/18.0T8BRG.P1, Relatora FERNANDA ALMEIDA, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRP, de 08-11-2022, proc. n.º 1623/20.7T8VFR.P1, Relator JOÃO DIOGO RODRIGUES, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRP, de 09-03-2021, proc. n.º 3976/18.8T8VFR-A.P1, Relator JOÃO DIOGO RODRIGUES, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRP, de 04-05-2022, proc. n.º 1488/17.6T8PVZ.P1, Relator PEDRO DAMIÃO E CUNHA, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

### **Legislação pertinente**

Constituição da República Portuguesa – Decreto de 10 de abril de 1976, com as alterações da Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto

Código Civil – Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro

Código de Processo Civil – Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, com as alterações da Lei n.º 3/2023, de 16 de janeiro

Regulamento das Custas Processuais – Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com as alterações da Lei n.º 35/2023, de 21 de julho